



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO

**DECISÕES AUTOMATIZADAS E A (IN)EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS:
Um estudo à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

**BRASÍLIA
2020**

NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO

**DECISÕES AUTOMATIZADAS E A (IN)EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS:
Um estudo à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA
2020**

NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO

**DECISÕES AUTOMATIZADAS E A (IN)EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS:
Um estudo à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

Brasília, ___ de _____ de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O propósito deste trabalho consiste em analisar os conflitos existentes entre os direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as práticas de tratamentos automatizados de dados pessoais, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O ponto central da reflexão proposta neste trabalho orbita em torno da alteração legislativa gerada pela Lei n.º 13.853/2019, que retira a obrigatoriedade, aos agentes de tratamentos de dados pessoais, de promover a revisão de decisões automatizadas por uma pessoa humana. Como instrumento de pesquisa, vale-se da revisão bibliográfica e da análise legal, pelo método hipotético-dedutivo. Constata-se que a alteração legislativa que suprimiu o direito à revisão de decisões automatizadas obrigatoriamente por pessoa humana é capaz de, também, atingir o direito à explicação das decisões automatizadas por pessoa humana. A alteração legislativa em questão pôs em xeque a exequibilidade de determinados fins a que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se propôs como instrumento de alcance – como a efetiva salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais no âmbito de tratamento de dados pessoais –, tendo em vista que os próprios princípios estruturantes da legislação foram vulnerabilizados. Restou notório que a presença humana, tanto na revisão de decisões automatizadas quanto nos próprios procedimentos de criação e delineamento dos mecanismos automatizados, é peça chave para a efetiva tutela dos direitos e garantias fundamentais dos titulares de dados pessoais, bem como para a ampla efetividade normativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Palavras-chave: Decisões automatizadas. Algoritmos. Direitos fundamentais. Garantias fundamentais. Dados pessoais. Revisão humana. Princípios estruturantes. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE TUTELA DOS DADOS PESSOAIS ...	7
1.1 O direito fundamental à privacidade.....	7
1.2 As primeiras Leis de Proteção de Dados	13
1.3 O modelo europeu de proteção de dados pessoais.....	16
2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N.º 13.709/2018)	22
2.1 O contexto e as razões de elaboração da Lei n.º 13.709/2018	22
2.2 As disposições estruturantes	25
2.3 O tratamento automatizado de dados.....	34
3 AS DECISÕES AUTOMATIZADAS NO EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	38
3.1 A utilização de <i>softwares</i> e o <i>machine learning</i>	38
3.2 O uso das decisões automatizadas nos cenários de exercício de direitos e garantias fundamentais.....	41
3.3 O direito à revisão e o direito à explicação <i>versus</i> a Lei n.º 13.853/2019	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho consiste em analisar os conflitos existentes entre os direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as práticas de tratamentos automatizados de dados pessoais, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que ostenta recente entrada em vigor. O ponto central da reflexão proposta neste trabalho orbita em torno da alteração legislativa gerada pela Lei n.º 13.853/2019, que retira a obrigatoriedade, aos agentes de tratamentos de dados pessoais, de promover a revisão de decisões automatizadas necessariamente por uma pessoa humana.

O presente estudo é desenvolvido sob a égide do Direito Constitucional e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, posto que efetua de maneira precípua a análise dos dispositivos legais contidos nos referidos ordenamentos. Contudo, em razão da temática abordada, a multidisciplinariedade ao longo do trabalho far-se-á presente, sendo indispensável para o desenvolvimento dos pensamentos propostos o relacionamento, ainda que superficial, com as áreas de Direito Civil e Ciência da Computação, bem como com regulamentos específicos, como a Lei do Cadastro Positivo e o Código de Defesa do Consumidor. Empregar-se-á na presente pesquisa a revisão bibliográfica e a análise legal, pelo método hipotético-dedutivo.

O recorte proposto neste estudo aponta, como problema de pesquisa, a dificuldade de efetivação da tutela dos direitos e garantias fundamentais dos titulares dos dados pessoais frente à obscuridade e à imprevisibilidade algorítmica, bem como diante da possibilidade de inserção de dados de entrada enviesados nos processos automatizados, adversidade que é substancialmente potencializada com a supressão do direito à revisão de decisões automatizadas necessariamente por uma pessoa humana.

Para tanto, apresentar-se-á, no primeiro capítulo, giro teórico sobre o direito fundamental à privacidade, impulsionador das primeiras leis específicas de proteção de dados pessoais, que também serão abordadas com maiores detalhes. Posteriormente, reconhecida a vanguarda europeia na temática de proteção de dados, passar-se-á à análise do atual regulamento europeu de proteção de dados pessoais, ante a sua inegável influência nas demais leis internacionais sobre o assunto e, mais especificamente, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No segundo capítulo, por seu turno, abordar-se-á o contexto de nascimento da Lei Geral de Proteção de Dados e as razões de sua elaboração, bem como dissertar-se-á sobre os

seus aspectos gerais e os seus princípios estruturantes. De forma introdutória, ao fim do capítulo, versar-se-á sobre as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados que tocam decisões automatizadas, realizando-se um paralelo com a Lei do Cadastro Positivo e o *General Data Protection Regulation*.

Por fim, no terceiro capítulo, estender-se-á sobre os conceitos, as características e as maneiras de funcionamento dos algoritmos, dos *softwares* e da modalidade do *machine learning*, de forma a permitir a estruturação do raciocínio que compreende o problema de pesquisa deste trabalho. Sucessivamente, serão expostas determinadas situações específicas destinadas a ilustrar o argumento de que o espaço de aplicação das decisões automatizadas coincide com o cenário do exercício de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Ao final, far-se-á uma análise crítica acerca da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.853/2019, que retirou a obrigatoriedade, aos agentes de tratamento de dados, de propiciar a revisão das decisões automatizadas por pessoa humana.

A escolha do tema para este trabalho reside não somente no interesse particular da autora quanto ao assunto, mas também na percepção da inegável relevância da temática nos dias atuais, em que se avulta, a cada dia mais, o uso de procedimentos automatizados para satisfazer a infindável demanda humana por bens e serviços, bem como diante da compreensão de que o tratamento automatizado dos dados pessoais ostenta implicações na esfera dos direitos e garantias fundamentais – sejam sociais, políticas, econômicas ou concorrenciais.

1 A PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE TUTELA DOS DADOS PESSOAIS

No cenário de tratamento de dados pessoais, o direito fundamental à privacidade entra em pauta, manifestando proteção diretamente ligada à tutela dos dados pessoais. Este tópico objetiva esclarecer a compreensão do direito à privacidade adotada no presente estudo, entendida como a mais adequada no âmbito desta pesquisa, bem como dissertar sobre a correlação entre a defesa do direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

No contexto de necessidade de tutela dos dados pessoais, versar-se-á sobre as primeiras leis de proteção de dados, em ambiente global, que são divididas doutrinariamente em gerações. Demonstrar-se-á, quanto à regulação do tratamento dos dados pessoais, o evidente pioneirismo europeu.

Por conseguinte, ante a inegável influência, a nível mundial, da atual regulação europeia sobre a temática – *General Data Protection Regulation* – dissertar-se-á sinteticamente sobre as disposições ali contidas que tocam diretamente o objeto deste trabalho.

1.1 O direito fundamental à privacidade

A privacidade, antes de ser reconhecida como um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, a partir da compreensão do valor da dignidade da pessoa humana², já possuía espaço em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos³, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁴, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos⁵ e o Pacto de São José da Costa Rica⁶.

¹ O artigo 5º, inciso X, da Carta de 1988 (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2020).

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 140.

³ Artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 abr. 2020).

⁴ Artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Itália, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 11 de abr. 2020).

⁵ Artigo. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (BRASIL. **Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 abr. 2020).

⁶ Artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

Observa-se, em análise ao texto constitucional, à legislação infraconstitucional brasileira⁷ e aos tratados a ausência de uma definição precisa sobre o que seja, em termos exatos, o direito à privacidade, não havendo, ainda, consenso quanto ao conceito na jurisprudência em âmbito internacional, valendo-se do direito comparado. Contudo, de modo geral, há concordância de que o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão do indivíduo de manter-se livre da observação de outros, bem como de controlar as informações sobre si⁸.

Alguns autores⁹ defendem a distinção entre “vida privada” e “intimidade”, tendo em vista que, na redação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 há verificável separação entre intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Todavia, a jurisprudência e grande parte da doutrina não os diferenciam¹⁰. Os autores que argumentam sobre a distinção desses direitos os definem de forma a entender o direito à intimidade como parte do direito à privacidade, sendo esse gênero e aquele espécie.

Sob essa perspectiva, o direito à privacidade (“vida privada”) possuiria como núcleo os fatos pertinentes aos relacionamentos pessoais de forma geral e às relações profissionais que o seu titular pretende manter livre do conhecimento de terceiros. Já o núcleo do direito à intimidade corresponderia aos fatos da vida da pessoa humana de caráter mais íntimo, abrangendo laços familiares e amizades próximas¹¹.

Não obstante à relevância dos trabalhos intelectuais realizados pelos estudiosos sobre o assunto, no que toca à distinção entre o direito à privacidade (“vida privada”) e o direito à intimidade, não é o escopo deste trabalho defender a divisão entre tais direitos, tampouco é a pretensão deste esgotar toda a compreensão do que venha a ser o direito à privacidade e expor exaustivamente as situações fáticas que o comportam. Como Leonardi argumenta, “a

novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 abr. 2020).

⁷ O artigo 21 do Código Civil Brasileiro (BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 abr. 2020).

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 281-282.

⁹ Renan Lotufo e Paulo José da Costa Júnior, por exemplo. Paulo José da Costa Júnior, fazendo alusão ao autor alemão Henkel e à sua produção “Der Strafschults des Privatlebens Gegen Indiskretion”, faz a divisão entre três esferas: a esfera do “segredo” – que seria a esfera central –, a esfera da “intimidade” e a esfera da “privacidade”, esta englobando as outras duas (COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**. Tutela Penal da Intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 31).

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 280.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 280.

insistência em isolar as características essenciais da privacidade e reuni-las em um conceito unitário, aplicável indistintamente em quaisquer situações, é tarefa que tende a fracassar”¹².

Vale-se, para tanto, da compreensão de José Afonso da Silva, ao escolher usar a expressão “direito à privacidade”, em “sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou”¹³.

Nesse sentido, adota-se a ideia de similaridade de família de Wittgenstein, na defesa de que a utilização de um conceito unitário de privacidade manifesta-se inaplicável à infinidade de situações em que o direito à privacidade pode ser violado. Afinal, as situações não são necessariamente idênticas entre si, contudo, possuem características semelhantes que as interligam. Assim, faz-se necessário entender a privacidade em sentido genérico e abrangente, de modo a abarcar todas as situações que compartilham “semelhanças de família” no contexto da privacidade, permitindo a tutela do direito em face das novas modalidades de violações oportunizadas pelas alterações sociais¹⁴.

Não mergulhando em qualquer teoria que visa dar à privacidade um conceito unitário, algo é certo e, ao longo de décadas, já discutido por pesquisadores da área, mesmo antes da popularização da Internet: a tecnologia, e o desenvolver dela, sobre os dados pessoais, manifesta-se como uma potente ameaça à privacidade dos indivíduos, já prevendo que “o perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida do indivíduo, sem sua autorização e até sem o seu conhecimento”¹⁵.

Enquanto que até a virada do século somente um quarto da informação global estava contida em meios digitais, prevalecendo o armazenamento das informações em meios analógicos como papéis e fotografias, atualmente é irrisória a quantidade de informações apenas armazenadas nesses meios. Em 2007, pesquisas apontaram que somente 7% das informações mantinham-se exclusivamente em meios analógicos, sem qualquer transferência para os meios digitais¹⁶.

A inclusão de grande quantidade de dados no ciberespaço possibilitou aos entes públicos e privados conhecer de maneira mais íntima e precisa cada indivíduo e, em razão das

¹² LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 206.

¹⁴ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 84-90.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 209-210.

¹⁶ MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 5.

diversas informações contidas nos dados, foi proporcionada a criação de perfis sobre pessoas – prática conhecida como *profiling* – para não somente transformar os dados pessoais em mercadoria como, também, usar os referidos dados como insumo para a tomada de decisões que afetam, diretamente, a vida dos titulares¹⁷.

O processo de coleta de dados pessoais evoluiu bastante com o aperfeiçoamento tecnológico, bem como com o refinamento das estruturas administrativas do Estado e da esfera privada. A mudança no tratamento de dados é devida principalmente ao uso de novos métodos, técnicas e algoritmos. Objetiva-se, com o tratamento de dados, a criação de uma metainformação, que consistiria em um resumo dos hábitos, preferências e registros diversos da pessoa analisada. Tal técnica permite a criação de um sistema de possibilidades de futuras decisões e comportamentos de quem foi analisado.

É certo que os dados adquirem maior valor quando são processados em conjunto, tendo-se, a exemplo, o *Big Data*¹⁸ e o *Big Analysis*, “tendências em destaque na economia digital de hoje, que chamam especificamente a atenção para o processamento e o reprocessamento de grande quantidade de dados de vários usuários”¹⁹.

Fala-se no surgimento de uma *digital convergence* fundada em quatro fatos já observáveis desde os primórdios do presente século: a) facilidade na geração, manipulação, transmissão e armazenamento de informações; b) baixo custo para tanto; c) ter a informação eletrônica, diferentemente do dado analógico, valor intrínseco; d) ser possível a obtenção de informação extra a partir do tratamento de dados (criação, cópia e execução de sistemas informáticos), de forma a conferir valor aos *bytes*²⁰.

Diante do contexto de coleta de dados pessoais no ciberespaço, a tutela à privacidade não é esgotada em um dever geral de abstenção – não intromissão à vida íntima de outrem –, mas também abrange deveres de caráter positivo, como a obrigação de solicitar previamente ao indivíduo a inclusão de seus dados em determinado cadastro de dados, efetivando a

¹⁷ ROSS, Alec. **Industries of the future**. New York: Simon & Shuster, 2016. p. 345.

¹⁸ É “(...) um fenômeno cultural, tecnológico e acadêmico que se baseia na interação entre: (1) Tecnologia: maximizando poder computacional e precisão algorítmica para coletar, analisar, conectar e comparar grandes conjuntos de dados. (2) Análise: baseada em grandes conjuntos de dados com o objetivo de identificar padrões e realizar afirmações de cunho econômico, social, técnico e legal. (3) Mitologia: a crença difusa de que grandes conjuntos de dados oferecem uma forma superior de inteligência, capaz de gerar compreensões que seriam anteriormente impossíveis, com uma aura de verdade, objetividade e precisão” (BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. Critical questions for big data: provocations for a cultural, technological, and scholarly phenomenon. **Information, Communication & Society**, 15, n. 5, p. 662-679, jun. 2012).

¹⁹ ROCHFELD, Judith. Como qualificar os dados pessoais? Uma perspectiva teórica e normativa da União Europeia em face dos gigantes da Internet. **Revista de Direito, Estado e telecomunicações**, Brasília, v. 10, n.1, p. 61-84, maio 2018. p. 67.

²⁰ MURRAY, Andrew. **Information technology law: the law and society**. New York: Oxford University Press, 2010. p. 37.

inclusão somente após a devida autorização, como também o dever de proporcionar ao indivíduo a possibilidade de alteração dos dados inseridos no cadastro²¹.

Ao contrário da concepção individualista da proteção à privacidade, que configura-se como uma forma de proteção estática e negativa no sentido de abstenção, a tutela dos dados pessoais concede ao respectivo titular legitimidade para tomar medidas relacionadas aos dados – é um modo de proteção dinâmico e que acompanha os dados em todas as suas nuances²².

O direito à privacidade, segundo Cohen, não tem por fim o isolamento do indivíduo ante à sociedade, mas sim objetiva possibilitar, a esse indivíduo, transitar por diversos cenários socioculturais com plena liberdade sem que, em decorrência da consequente exposição de si, seja indevidamente rotulado e desvirtuado²³. Nesse contexto, o direito à privacidade não apenas protege a pessoa humana e proporciona “condições propícias para desenvolvimento livre de sua personalidade”²⁴, mas também, de acordo com Cohen, “promove objetivos fundamentais de políticas públicas relacionados à cidadania democrática liberal, à inovação e ao florescimento humano, e esses propósitos devem ser levados em consideração na elaboração de políticas de privacidade”²⁵.

Tal compreensão sobre o direito fundamental à privacidade possui harmonia com o entendimento do direito fundamental à informação, na medida em que este preconiza que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”²⁶.

O direito fundamental à informação “reflete diretamente uma concepção de liberdade que permite, em suma, proporcionar meios para que o homem interprete de forma autônoma o mundo que lhe cerca, bem como para dele participar de forma ativa”²⁷. Doneda defende, nesse sentido, que o estatuto jurídico que regulamenta a captura, o armazenamento, a manipulação e

²¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 131

²² RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17.

²³ COHEN, Julie. What privacy is for. **Harvard Law Review**, v. 126, n. 7, p. 1.904- 1.933, jun. 2013. p. 1.904- 1.933.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 280.

²⁵ COHEN, Julie. What privacy is for. **Harvard Law Review**, v. 126, n. 7, p. 1.904- 1.933, jun. 2013. p. 1.927.

²⁶ Artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 set. 2020).

²⁷ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor SDE/DPDC, 2010. p. 20.

a transmissão dos dados pessoais é peça chave no exercício da autonomia, da liberdade e da identidade dos cidadãos²⁸.

Sob esse raciocínio, não é adotada no presente estudo a concepção de que os dados pessoais são meros bens cujo proprietário é o respectivo titular dos dados – entendimento de alguns autores, tendo em vista que os dados pessoais são comparados a moedas de troca no ciberespaço²⁹. Entender que os dados pessoais correspondem simplesmente a bens dos respectivos titulares “significa dar pouca importância à textura dos dados e ao componente de identidade e personalidade de cada pessoa – por um lado – e ignorar – por outro lado – os riscos envolvidos, principalmente aqueles de manipulação de comportamentos”³⁰ e de discriminação pessoal.

Assume-se, aqui, o entendimento de que os dados pessoais refletem e fazem parte da personalidade de cada titular dos dados, na medida em que a personalidade dos indivíduos pode ser compreendida “como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”³¹. A tutela dos dados pessoais, como proteção da personalidade dos indivíduos, ostenta natureza constitucional, civil e penal, possuindo como alicerce o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana³².

Nesse sentido, Mendes expõe que:

O direito à privacidade transformou-se para fazer emergir a dimensão dos dados pessoais, à medida que surgiram novos desafios ao ordenamento jurídico a partir do tratamento informatizado de dados. A transformação desse conceito pode ser percebida de forma mais clara a partir da década de 70, com a edição de legislações específicas e de decisões judiciais de diversos países, bem como a partir da aprovação de acordos internacionais e transnacionais em diferentes níveis. Todos esses instrumentos compartilham o conceito segundo o qual os dados pessoais constituem uma projeção da personalidade do indivíduo e que, portanto, merecem uma tutela jurídica³³.

O cenário de captura de dados pessoais – que foi construído ao longo das últimas décadas e de forma proporcional ao avanço tecnológico –, realizado tanto por empresas privadas como pelo próprio Estado, e posterior refinamento desses dados para fins diversos, trouxe a necessidade de regulamentação estatal específica, em diversos países, a fim de

²⁸ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor SDE/DPDC, 2010. p. 23.

²⁹ LESSING, Lawrence. **The architecture of privacy**, 1998, p. 17. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/works/lessig/architecture_priv.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

³⁰ ROCHFELD, Judith. Como qualificar os dados pessoais? Uma perspectiva teórica e normativa da União Europeia em face dos gigantes da Internet. **Revista de Direito, Estado e telecomunicações**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 61-84. maio. 2018. p. 67.

³¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27.

³² AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

³³ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

possibilitar a efetiva tutela não só do direito fundamental à privacidade, mas de diversos outros direitos e garantias conquistados historicamente.

1.2 As primeiras Leis de Proteção de Dados

No assunto de legislações que, especificamente, tratem sobre a proteção de dados pessoais, é observável a existência de quatro gerações de leis, que se iniciam com uma perspectiva mais técnica e limitada, desenvolvendo-se, posteriormente, em leis que observam “técnicas mais amplas e condizentes com a profundidade da tecnologia adotada para o tratamento de dados, em busca de uma tutela mais eficaz e também vinculando a matéria aos direitos fundamentais”³⁴.

Quanto às leis de primeira geração, o contexto existente no período era o de concentração de coleta e gerenciamento de dados pessoais por grandes centros elaboradores de dados³⁵. Essas legislações buscavam regulamentar a criação desses bancos de dados e o posterior domínio pelos órgãos públicos³⁶, bem como o uso das informações contidas nos bancos de dados pelo Estado. Eram, basicamente, voltadas à Administração Pública. Tratava-se, nessas leis, de “bancos de dados”, e não da privacidade em si, não sendo prevista a participação dos indivíduos em relação ao tratamento dos dados pessoais³⁷.

As leis de primeira geração, demasiadamente técnicas e pautadas em um regime minucioso de autorizações que demandava rígido acompanhamento, tornaram-se obsoletas diante da multiplicação dos centros de processamento de dados e da consequente dificuldade de efetivo controle sobre eles³⁸.

A Lei do Estado alemão de Hesse, de 1970, foi a primeira lei aprovada sobre a matéria de proteção de dados pessoais. Após, em 1973, a Suécia aprovou a *Data Legen 289*, primeira lei nacional sueca quanto ao tema. Em 1974, sobreveio o *Privacy Act* estadunidense. Essas

³⁴ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 96.

³⁵ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 96.

³⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 490.

³⁷ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 96.

³⁸ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 97.

são legislações, a título de exemplo, enquadradas na primeira geração, que permanece até a Lei Federal da República Federativa da Alemanha, de 1977, quanto à temática³⁹.

A segunda geração das leis, surgindo em 1970, possuiu como característica a proteção da privacidade e dos dados pessoais enquanto liberdade negativa, cujo exercício é atribuído aos indivíduos titulares dos dados. A Lei Francesa de Proteção de Dados Pessoais de 1978, a Lei Austríaca de 18 de outubro de 1978 e a Lei Federal da República Federativa da Alemanha de 1977, quanto ao assunto, são exemplos dessa geração de legislações. Nessa, era possível ao indivíduo promover a tutela de seus dados pessoais, diante da existência de instrumentos que o permitiam perceber o uso indevido de seus dados⁴⁰.

Entretanto, tornou-se perceptível ao longo do tempo que a escolha do indivíduo em não fornecer os seus dados pessoais implicava, muitas das vezes, em sua exclusão social. Nesse contexto, na terceira geração de leis buscou-se tutelar também a efetiva liberdade do indivíduo em decidir conceder ou não os seus dados pessoais, seja para o Estado ou para empresas privadas, estabelecendo meios de proteção para tanto. Dá-se maior importância, nesse sentido, à autodeterminação informativa⁴¹, conceito já abordado doutrinariamente e jurisprudencialmente à época.

Ao titular dos dados pessoais era permitida maior participação ativa e consciente no tratamento dos dados, participação esta que, portanto, não era limitada ao mero poder decisório de fornecer ou não tais informações. Ocorre que, apesar dessas leis serem um marco quanto a participação ativa dos titulares de dados pessoais no cenário de tratamento de dados, a concreta atuação dos titulares à época manifestava-se como um privilégio de uma minoria que poderia arcar com os custos da participação e, até mesmo, que possuía conhecimento acerca da importância da tutela dos dados – grande parte da população era alheia a essa percepção⁴².

Surge, então, a quarta geração das leis de proteção de dados, que preconiza a necessidade de instrumentos que permitam uma proteção coletiva dos dados, afastando a ideia de tutela apenas interligada à escolha individual dos titulares. É reconhecido o desequilíbrio nas relações entre os titulares dos dados e as entidades públicas e particulares que os coletam e os tratam. Dentre as técnicas utilizadas para a proteção dos dados pessoais, nessa seara, está

³⁹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 96.

⁴⁰ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 97.

⁴¹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 97.

⁴² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 212.

a própria redução do poder de decisão do indivíduo, tendo em vista que alguns dados pessoais necessitam de alta proteção e esta não deve estar condicionada apenas à escolha dos titulares⁴³.

Na quarta geração de leis sobre a temática encontra-se a Diretiva 95/46/CE, que trouxe o ideal de abrangência de proteção de dados a todos os cidadãos europeus pois, até então, a proteção dos dados pessoais manifestava-se como privilégio de alguns. Com a diretiva, nasceu à União Europeia o dever de propiciar instrumentos que possibilitassem a tutela coletiva dos dados pessoais, afastando a compreensão de tutela de dados pessoais proveniente apenas da escolha e participação dos titulares⁴⁴.

A Diretiva 95/46/CE considerou em suas linhas o caráter transnacional do compartilhamento, coleta e tratamento dos dados pessoais⁴⁵, enfatizando a compreensão de que apenas o direito interno de cada país manifestava-se insuficiente para a satisfatória regulação da matéria, tendo em vista os diferentes níveis de proteção no ordenamento de cada país, aptos a obstaculizarem a transferência de dados de um Estado-membro a outro e, assim, causarem prejuízos econômicos e concorrenciais diversos⁴⁶. Preza-se, com a Diretiva 95/46/CE, uma certa padronização normativa em relação à matéria que toca aos dados pessoais.

Percebe-se, em análise às justificativas contidas na Diretiva 95/46/CE, preocupação voltada à livre circulação de dados entre os países membros, não possuindo maior ênfase a proteção dos direitos dos titulares ante eventual tratamento e uso inadequados dos dados⁴⁷. Ainda assim, Diretiva 95/46/CE (e os posteriores documentos que lhe conferiram atualizações, com destaque à Diretiva 97/66/CE, ao Regulamento 45/2001, à Diretiva 2002/58/CE e à Diretiva 2006/24/CE) comporta notoriedade, sendo o instrumento normativo que apresentou uma série de conceitos – dentre eles, a definição do que são os dados

⁴³ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 98.

⁴⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 212.

⁴⁵ Considerando n.º 5 da Diretiva 95/46/CE (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 26 abr. 2020).

⁴⁶ Considerando n.º 7 da Diretiva 95/46/CE (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 26 abr. 2020).

⁴⁷ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção de dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 66.

personais⁴⁸ - e princípios basilares, posteriormente observáveis nas legislações supervenientes, em diversos países, quanto ao tema.

Importante destacar que a Diretiva 95/46/CE aplicava-se às situações de tratamento automatizados de dados⁴⁹ e já conferia tutela diferenciada ao tratamento dos dados “que revelem origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, membros de sindicatos e o tratamento de dados relativos à saúde ou vida sexual”⁵⁰.

Faz-se evidente o pioneirismo europeu no assunto de regulação e tutela dos dados pessoais e vê-se, na legislação de diversos países sobre o tema, inclusive na legislação brasileira, grande influência do atual modelo europeu. Analisar-se-á no próximo subtópico esse modelo – considerado um dos mais influentes do mundo –, sob o enfoque do presente estudo, tendo em vista a amplitude da regulação e a brevidade deste trabalho.

1.3 O modelo europeu de proteção de dados pessoais

Em um contexto de dificuldade de efetiva aferição e controle do cumprimento das disposições contidas na Diretiva 95/46/CE, não uniformidade no cumprimento da normatividade por parte dos responsáveis pelo tratamento de dados e pouco conhecimento dos titulares dos dados sobre seus direitos de proteção⁵¹, foi elaborado o *General Data Protection Regulation* pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia⁵², em 2016, objetivando-se a existência de uma legislação geral que assegurasse, entre os Estados-membros, a “aplicação coerente e homogênea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”⁵³.

⁴⁸ Em tradução livre, o artigo 2º da Diretiva 95/46/CE dispõe que dados pessoais correspondem a “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados).” (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 26 abr. 2020).

⁴⁹ Artigo 3º da Diretiva 95/46/CE (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 26 abr. 2020).

⁵⁰ Fragmento, em tradução livre, do artigo 8º da Diretiva 95/46/CE (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 26 abr. 2020).

⁵¹ FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 144.

⁵² PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁵³ Fragmento do “considerando” n.º 10 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio 2020).

Esse regulamento corresponde à normatividade vigente na União Europeia sobre a temática de proteção de dados pessoais, passando a vigorar em 25 de maio 2018 e revogando, desde então, a Diretiva 95/46/CE. Enquanto regulamento, é de aplicabilidade obrigatória a todos os países da União Europeia, ao contrário da Diretiva 95/46/CE, que apesar de firmar um objetivo comum a ser alcançado entre os países, atribuía grande abertura, a cada país, na produção da respectiva legislação⁵⁴.

As principais inovações trazidas pelo Regulamento 2016/679 consubstanciam-se no reforço dos direitos dos titulares, reforço das atribuições das Autoridades de Proteção de Dados e mudanças normativas destinadas a induzir determinadas condutas a serem observadas pelos responsáveis pelo tratamento dos dados⁵⁵.

O Regulamento aplica-se, de acordo com o seu artigo 2º, “ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados”⁵⁶.

Assim, o *General Data Protection Regulation* possui aplicabilidade no âmbito das decisões automatizadas, independentemente de o tratamento dar-se dentro ou fora da União Europeia, conforme disposição do artigo 3º, que estende a aplicabilidade do regulamento a nível global, na medida em que considera a sua incidência em a) qualquer ente, no contexto de tratamento de dados, que possua controlador ou processador na União Europeia, independentemente de o tratamento dar-se nesse território; b) entes que ofereçam bens e serviços aos titulares de dados da União Europeia – sendo esta oferta fruto das atividades de tratamento de dados; c) situações de monitoramento de comportamento dos indivíduos, desde que o comportamento analisado tenha acontecido na União Europeia; d) entes que não estejam localizados na União Europeia, mas que, onde localizados, seja aplicável o direito de um Estado-membro, em razão do direito internacional público⁵⁷.

De acordo com o Regulamento 2016/679, o tratamento dos dados pessoais deve ser lícito, leal e transparente para com o titular dos dados, assim como deve ser adequado, pertinente e limitado ao que é estritamente necessário para a satisfação de uma finalidade

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos**. Disponível: https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt. Acesso em: 02 maio 2020.

⁵⁵ GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 92.

⁵⁶ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁵⁷ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio 2020.

específica, devendo os entes implementarem em suas culturas de tratamento de dados técnicas que possibilitem a prestação de contas, caso solicitada. O tratamento, ainda, só é lícito mediante condições específicas e alternativas, previstas no artigo 6º, como o consentimento do titular para o tratamento ou sendo necessário o tratamento para finalidades diversas – dentre elas, a execução de um contrato no qual o titular é parte, o cumprimento de obrigação jurídica pelo titular, a defesa de interesses vitais do titular, a atuação de funções de interesse público e a satisfação do interesse legítimo dos responsáveis pelo tratamento (nesta, exceto se predominarem os interesses ou os direitos e liberdades individuais do titular)⁵⁸.

Observa-se, no artigo 7º do documento, atenção voltada à regularidade do consentimento do titular de dados nas situações em que o tratamento tenha por base o consentimento, devendo esse acontecer de maneira inequívoca, bem como ser possibilitada a sua posterior retirada, com a mesma facilidade em que foi conferida a permissão⁵⁹.

Subsiste o tratamento diferenciado de categorias especiais de dados pessoais, conforme verificável no artigo 9º, sendo vedado o tratamento de dados que contenham informações de cunho racial, étnico, político, religioso, sindical, genético e biométrico, havendo exceções que admitem o tratamento, como situações em que existe o próprio consentimento do titular para tanto, nos casos em que os dados já tenham sido tornados públicos pelo titular ou havendo interesse público⁶⁰.

O responsável pelo tratamento dos dados pessoais deve comunicar ao respectivo titular a existência de decisões automatizadas no procedimento, inclusive a definição de perfis, esta prevista no artigo 22, n. 1 e 4, e, ao menos nessas situações, prestar “informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados”⁶¹.

O *General Data Protection Regulation* também que prevê que os titulares dos dados têm direito de obter, do responsável pelo tratamento, a confirmação de quais dados estão

⁵⁸ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁵⁹ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁶⁰ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁶¹ Fragmento dos artigos 13, n.º 2, “f” e 14, n.º 2, “g” e 15, n.º 1, “h” do Regulamento 2016/679, que versam, respectivamente, sobre informações a serem dadas quando os dados pessoais são recolhidos juntos ao titular, sobre informações a serem dadas quando os dados pessoais não são recolhidos junto ao titular e sobre o direito de acesso ao titular dos dados (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

sendo utilizados, bem como de serem prestadas informações sobre a origem dos dados, a finalidade do tratamento, os destinatários dos dados, o lapso temporal de conservação dos dados, a existência do direito de limitar ou de se opor ao tratamento, a existência de decisões automatizadas e o direito de reclamar perante a uma autoridade de controle. No contexto de transferência de dados para um terceiro país ou organização internacional, que não exige autorização específica⁶², deve-se informar o titular dos dados sobre suas garantias⁶³.

Em caso de tratamento automatizado dos dados pessoais, o Regulamento 2016/679 confere ao titular dos dados o direito de solicitar a portabilidade dos dados para outro responsável pelo tratamento, caso assim o queira, não devendo o responsável pelo tratamento de dados o impedir. Entretanto, nas situações em que existem interesse público não prevalece esse direito⁶⁴.

Não obstante, aos titulares dos dados pessoais é conferido o direito a escolher não se submeterem a decisões que afetem as suas esferas jurídicas – ou em similar grau de proporção – e que tenham por base, tão somente, o tratamento automatizado dos dados. Contudo, tal direito não é absoluto, havendo exceções, estas manifestando-se nos contextos a) de utilidade da decisão para o cumprimento de negócio jurídico celebrado pelo titular e um responsável pelo tratamento, b) de a decisão possuir respaldo no direito da União Europeia ou de algum Estado-membro ou c) quando a decisão é amparada pelo consentimento explícito do titular. Em todas, o responsável pelo tratamento deve adotar medidas aptas, quando do tratamento, a resguardarem os direitos e liberdades e o legítimo interesse dos titulares⁶⁵.

Nas exceções “a” e “c” supramencionadas, a fim possibilitar a efetiva proteção dos direitos e liberdades dos titulares, assim como dos seus legítimos interesses, é garantido a esses o direito de “pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão”⁶⁶.

⁶² Artigo 45 do GDPR (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

⁶³ Artigo 15 do GDPR (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

⁶⁴ Artigo 20 do GDPR (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

⁶⁵ Artigo 22 do GDPR (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

⁶⁶ Fragmento do artigo 22, n.º 3, do Regulamento 2016/679 (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

Ainda, dispõe o *General Data Protection Regulation* que nenhuma dessas exceções deve prevalecer quando, no caso concreto, for submetido ao tratamento categorias especiais de dados que, conforme já exposto, configuram-se como dados que contenham informações de cunho racial, étnico, político, religioso, sindical, genético e biométrico. Nesse cenário, as exceções em questão só irão prevalecer se, quanto a esses dados, já houver o consentimento do titular para o tratamento, já sejam manifestamente públicos ou havendo interesse público no tratamento⁶⁷.

O *General Data Protection Regulation* traz variadas prescrições sobre as avaliações de impacto na privacidade – *Privacy Impact Assessments* –, estudos a serem realizados pelo controlador ou responsável pelo tratamento dos dados pessoais a fim de diminuir os níveis de impacto do tratamento de dados na privacidade dos titulares⁶⁸. Nessa perspectiva, também trouxe a ideia de *privacy by design*, recaindo aos fabricantes de equipamentos tecnológicos o dever de, desde a respectiva arquitetura e montagem desses instrumentos, inserir mecanismos que permitam, funcionalizem e reforcem a prioridade à proteção da privacidade dos titulares dos dados⁶⁹. Verifica-se, assim, uma metodologia preventiva de proteção aos dados pessoais, adequada a também resguardar preventivamente os demais direitos dos titulares.

Como sanção às infrações no âmbito do Regulamento 2016/679, este prevê multa de até 20 milhões de euros ou, sendo uma empresa a infratora, multa de até 4% do faturamento anual, a nível mundial, da empresa⁷⁰. Em contrapartida, como incentivo ao cumprimento das disposições ali contidas, é prevista a emissão de certificados e selos de qualidade às empresas que cumprem o regulamento, de forma a criar, evidentemente, uma vantagem de concorrência⁷¹.

As disposições do *General Data Protection Regulation* em muito foram influentes no processo de elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n.º 13.709/2018 –, esta apresentando diversas similaridades normativas com o texto do Regulamento 2016/679,

⁶⁷ Artigo 22 do Regulamento 2016/679 (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

⁶⁸ GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 93.

⁶⁹ BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

⁷⁰ Artigo 21 do Código Civil de 2002 (BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 abr. 2020).

⁷¹ Artigo 83 do GDPR (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio 2020).

⁷¹ GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 108.

entretanto, manifestando também particularidades e divergências quanto ao modelo europeu, dentre elas, a regulamentação sobre tratamento de dados pessoais no cenário das decisões automatizadas.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N.º 13.709/2018)

Verificou-se, no Brasil, a necessidade de elaboração de uma lei geral de proteção de dados, seja para sanar omissões legislativas de regulamentações já existentes, seja para adequar o país às exigências internacionais de tutela aos dados. Não obstante a recente criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, demonstrar-se-á que essa integra um modelo de proteção aos dados já presente e em construção no Brasil.

Promove-se, neste capítulo, uma análise acerca das principais características da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à luz dos princípios explicitamente contidos na lei, cuja interpretação conjunta permite compreender que essas diretrizes correspondem às disposições estruturantes da legislação.

Sucessivamente, expõe-se de maneira breve e específica as principais diferenças entre o *General Data Protection Regulation* e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais, objetivando-se introduzir a problemática, a ser tratada em capítulo posterior, da qualidade dos direitos à revisão e à explicação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, frente as decisões automatizadas.

2.1 O contexto e as razões de elaboração da Lei n.º 13.709/2018

A Constituição Federal de 1988, apesar de dispor sobre a privacidade como um direito fundamental, não definiu o seu conteúdo, tampouco estendeu expressamente a tutela da privacidade à proteção dos dados pessoais. Presumivelmente porque, à época de sua elaboração, o acesso à internet manifestava-se mais restrito e dificultoso, não sendo tão presente no cotidiano da sociedade brasileira a produção e o refinamento em massa dos dados pessoais proporcionados, posteriormente, pela popularização da internet.

O *habeas data* – garantia constitucional prevista na Constituição Federal de 1988 destinada à tutela dos titulares dos dados pessoais no âmbito dos bancos de dados de entes governamentais ou dos bancos de dados de caráter público administrados por pessoas privadas –, na forma disposta no texto constitucional, ficou limitado a assegurar o conhecimento e a correção de dados contidos nos bancos de dados⁷². É um mecanismo que

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 449.

propicia uma proteção obsoleta, manifestando-se como ineficaz frente aos tratamentos de dados pessoais na Sociedade da Informação⁷³.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), quando versa sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores, dispõe sobre o direito do consumidor de ter acesso às informações constantes nesses, bem como a ter conhecimento sobre as respectivas fontes. Nesse contexto, delibera ainda, mais especificamente, sobre os deveres de prezar pela clareza e acessibilidade das informações aos consumidores, de proceder com a devida comunicação ao consumidor quando da abertura do cadastro ou registro de dados e de permitir a retificação dos dados pessoais pelo seu titular⁷⁴. Entretanto, há limitada aplicabilidade da lei consumerista⁷⁵, resumindo-se a aplicação do artigo 43 da referida legislação, basicamente, aos órgãos de proteção ao crédito⁷⁶.

O Código Civil de 2002 trata, em capítulo próprio, sobre os direitos da personalidade. Tal alteração no ordenamento jurídico brasileiro representa o reconhecimento de uma nova hermenêutica que coloca a pessoa humana no centro das relações privadas, devendo ser tutelada em primeira ordem⁷⁷. Todavia, por mais que o Código Civil disponha sobre a inviolabilidade da vida privada da pessoa humana, assim como a Constituição Federal de 1988 não relacionou expressamente a tutela da privacidade com a proteção aos dados pessoais⁷⁸, muito menos versou especificamente sobre a temática.

Após 2010, foram editadas no cenário jurídico brasileiro leis que manifestam conteúdo mais significativo e específico a servir para a tutela dos dados pessoais, como a Lei do Cadastro Positivo (Lei n.º 12.414/2011⁷⁹), Lei de Acesso à Informação (Lei n.º

⁷³ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010.

⁷⁴ Artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 30 maio 2020).

⁷⁵ CUEVA, Ricardo. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 59-67, out./dez. 2017. p. 66.

⁷⁶ Os enunciados sumulares do Superior Tribunal de Justiça, que fazem alusão à matéria do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, vão nesse sentido – Súmulas 404, 359, 323, 548, 572 e 385 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp> . Acesso em: 02 out. 2020).

⁷⁷ BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

⁷⁸ Artigo 21 do Código Civil de 2002 (BRASIL. **Lei n.º 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020).

⁷⁹ É um marco legal para o tratamento de dados no que toca às informações positivas tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, a fim de formação de histórico de crédito, de forma a afastar a assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, bem como permitir a redução de taxas de juros para os consumidores adimplentes.

12.527/2011⁸⁰), Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei n.º 12.737/2012⁸¹) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014⁸²).

O Marco Civil da Internet definiu os princípios-chaves a serem observados no âmbito da internet, bem como versou sobre determinadas regras voltadas à proteção dos internautas, estipulando exigências mínimas e essenciais⁸³. Estabeleceu, como princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil, a proteção de dados pessoais, na forma de lei específica⁸⁴. Nesse sentido, para fins de efetividade principiológica, fazia-se imperiosa a edição de uma lei geral sobre a proteção de dados pessoais.

Além disso, diante do cenário internacional, o Brasil se encontrava em uma situação de necessária elaboração de regulamentação geral no que toca à proteção de dados pessoais. O *General Data Protection Regulation* prevê que, quantos aos países a ele submetidos, somente haverá livre troca de dados e informações com outros países que possuam legislação específica e correspondente, previsão esta que corroborou para a percepção da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao novo cenário econômico internacional de proteção de dados pessoais e que, por consequência, foi crucial para a elaboração e finalização da Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁸⁵.

⁸⁰ O artigo 4º da referida Lei traz uma série de conceitos, como os conceitos de informação e de tratamento da informação, estes diretamente relacionados aos dados (BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 31 maio 2020).

⁸¹ Insere no Código Penal os artigos 154-A e 154-B, tipificando a conduta de violar dispositivos informáticos, que abarcam grande quantidade de dados de seus proprietários. Os artigos foram inseridos na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, voltados a tutelar, dentre outros, a vida privada (NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*).

⁸² O artigo 7º dispõe sobre a inviolabilidade da privacidade dos usuários da internet, o não fornecimento de dados sem o consentimento livre, expresso e informado, o dever de informar de forma clara e completa sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais que poderão ser utilizados para determinadas finalidades específicas previstas em lei. Versa também sobre a necessidade do consentimento e sobre a possibilidade de exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos (BRASIL, **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 06 jun. 2020).

⁸³ CANCELIER, Mikhail; PILATI, José. Privacidade, pós-modernidade jurídica e governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 18, n. 1, p. 65-82. jan./abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v18i1.7252>. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/7252>. Acesso em: 06 jun. 2020. p. 65-82.

⁸⁴ “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) III – proteção dos dados pessoais na forma da lei” (BRASIL, **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 07 jun. 2020).

⁸⁵ VENTURA, Leonardo. Considerações sobre a nova lei de proteção de dados. **Revista Síntese: Direito Administrativo**, São Paulo, v. 13, n. 155, p. 56-64, nov. 2018. p. 56-64.

Fez-se necessária, assim, a criação de uma lei nacional de proteção de dados a fim sanar omissões legislativas e garantir um apropriado nível de tutela dos dados pessoais⁸⁶, levando-se em conta a indispensabilidade de resguardo do direito fundamental à privacidade no que toca ao seu aspecto mais sensível, que é a tutela dos dados pessoais⁸⁷, bem como para manter e propiciar relações econômicas no cenário internacional⁸⁸.

Ainda, tendo em vista o panorama fático apresentado, é evidente que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais integra um sistema de proteção de dados que já estava em formação, devendo coexistir e ser aplicada, de maneira coordenada e conjunta, com as demais leis que versam sobre a temática, seja de maneira principal, complementar ou subsidiária, em manifesto diálogo das fontes⁸⁹.

2.2 As disposições estruturantes

As disposições estruturantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme anteriormente afirmado, possuem clara influência dos preceitos normativos contidos no *General Data Protection Regulation*, sendo direcionadas a disciplinar qualquer tratamento de dados pessoais, seja na esfera pública ou privada, “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”⁹⁰.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê, como fundamento à disciplina de proteção de dados pessoais, a tutela da pessoa humana, no que toca aos direitos de personalidade, como a liberdade, a privacidade, a honra e, evidentemente, a proteção de dados pessoais. Não abrange, dessa forma, o tratamento de dados de pessoas jurídicas⁹¹, apesar de

⁸⁶ CUEVA, Ricardo. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 59-67, out.-dez. 2017. p. 66.

⁸⁷ BESSA, Leonardo. **Nova Lei do Cadastro Positivo**: comentários à Lei 12.414, com alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 64.

⁸⁸ VENTURA, Leonardo. Considerações sobre a nova lei de proteção de dados. **Revista Síntese: Direito Administrativo**, São Paulo, v. 13, n. 155, p. 56-64, nov. 2018. p. 56-64.

⁸⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 615 e ss.

⁹⁰ Fragmento do artigo 1º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 jun. 2020).

⁹¹ BESSA, Leonardo. **Nova Lei do Cadastro Positivo**: comentários à Lei 12.414, com alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 64.

também incluir como fundamentos de suas disposições o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência⁹².

A legislação reforça os direitos fundamentais relacionados ao contexto de coleta e tratamento de dados pessoais, na medida em que prevê que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”⁹³.

A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais recai sobre os tratamentos de dados, efetuados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, que sejam realizados em território brasileiro, que tenham por objetivo possibilitar a oferta de bens ou serviços, que tratem dados de pessoa natural localizada em território nacional ou que, simplesmente, tratem dados que tenham sido coletados em terras brasileiras⁹⁴.

Assemelha-se ao *General Data Protection Regulation* no que toca à definição de diversos conceitos, previstos no artigo 5º da legislação. Destaca-se, para as finalidades deste estudo, a definição de dados pessoais sensíveis, que correspondem àqueles que, em seu conteúdo, possuam informações sobre raça, etnia, saúde, vida sexual, genes, biometria, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, desde que vinculadas a uma pessoa física, semelhante à definição de dados sensíveis atribuída pelo regulamento europeu.

Quanto às bases legais para o tratamento de dados, em outras palavras, hipóteses que permitem o tratamento, o legislador as elencou como sendo, alternativamente, o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, a execução de políticas públicas, a realização de pesquisas por órgãos, a execução de contrato do qual do titular seja parte, o exercício de direitos em processos nas esferas judicial, administrativa ou arbitral, a proteção da vida ou integridade física do titular ou de terceiro, a tutela da saúde, o legítimo interesse do controlador ou de terceiro e a proteção do crédito⁹⁵.

⁹² Artigo 2º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 jun. 2020).

⁹³ Artigo 17 da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 jun. 2020).

⁹⁴ Artigo 3º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 jun. 2020).

⁹⁵ Artigo 7º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2020).

A definição de consentimento prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estipula, como consequência, uma série de adjetivos ao substantivo conceituado. De acordo com o disposto na referida legislação, o consentimento é uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”⁹⁶. O consentimento, apesar de corresponder a uma das bases legais para o tratamento de dados⁹⁷, não sendo portanto a única, manifesta-se como um dos elementos essenciais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ante a evidente atenção do legislador, ao longo de toda a disposição normativa da lei, à participação do indivíduo no trânsito de suas informações pessoais⁹⁸.

A importância dada pelo legislador ao consentimento é manifestada pelo cuidado desse em traçar características necessárias ao consentimento – deve ser livre, informado, inequívoco e específico –, bem como em colocar o indivíduo titular dos dados como elemento central de grande parte dos princípios previstos na legislação⁹⁹.

Considerando que princípios são “certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”¹⁰⁰, os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se constituem como os pressupostos necessários para todo e qualquer tratamento de dados pessoais, correspondendo à base estruturante da legislação.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estipula que o tratamento de dados deve ser pautado com base na boa-fé e nos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas¹⁰¹.

Quanto aos princípios explicitamente previstos na Lei n.º 13.709/2018, Bioni observa que “é uma carga principiológica que procura conformar, justamente, a ideia de que o titular

⁹⁶ Artigo 5º, inciso XII da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 jun. 2020).

⁹⁷ Artigo 7º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 jun. 2020).

⁹⁸ BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

⁹⁹ BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

¹⁰⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60.

¹⁰¹ Artigo 6º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2020).

dos dados pessoais deve ser empoderado com o controle de suas informações pessoais e, sobretudo, na sua autonomia da vontade¹⁰².

Afinal, percebe-se, por um lado, a existência de princípios tradicionais como a transparência, o livre acesso e qualidade dos dados, cujos conteúdos compreendem os direitos do titular de possuir informações sobre os propósitos dos tratamentos dos dados, de ter informações inteligíveis e completas sobre os tratamentos, assim como de ter acesso aos dados a fim de possibilitar eventual correção desses; e verifica-se, por outro lado, princípios mais contemporâneos, como finalidade, adequação e necessidade, que implicam que o tratamento de dados deve ser consoante às legítimas expectativas de seu titular, bem como deve ser voltado aos objetivos para os quais foi destinado, garantindo-se que os dados utilizados sejam pertinentes, proporcionais e não excessivos¹⁰³.

O princípio da finalidade é observável nas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto ao consentimento, este devendo se dar por escrito – e, nesse caso, deverá estar em cláusula destacada das demais no contrato – ou por outro meio que evidencie a manifestação de vontade do titular, sendo vedado o tratamento de dados onde ocorra vício de consentimento e, também, correspondendo a dever do controlador provar, caso necessário, que o consentimento fora adquirido em conformidade com as disposições da lei. Ainda de forma relacionada a esse princípio, o legislador especifica que o consentimento deve referir-se a finalidades determinadas, permissões genéricas para o tratamento de dados serão nulas (artigo 8º) e, havendo alterações quanto à finalidade do tratamento dos dados pessoais, não compatíveis com o consentimento outrora dado, deve o controlador informar o titular sobre as alterações e permitir a revogação do consentimento (artigo 9º, §2º). O legítimo interesse, uma das bases legais para o tratamento, também recai sobre esse princípio, na medida em que o tratamento de dados com base no legítimo interesse deve respeitar as legítimas expectativas dos titulares (artigo 10º, inciso II)¹⁰⁴.

O princípio da necessidade há de ser observado no exercício da base legal do legítimo interesse, pois, nessa hipótese de tratamento, somente os dados necessários para o alcance da finalidade atendida poderão ser tratados (artigo 10, §1º). De forma relacionada a esse princípio, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê que os dados pessoais devem ser

¹⁰² BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

¹⁰³ BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n.º 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 74.

descartados após o seu tratamento (artigo 16) e que, em qualquer tempo, é direito do titular dos dados obter a eliminação desses, mediante requerimento ao controlador e quando a obtenção dos dados tenha se dado mediante o consentimento, ressalvadas algumas hipóteses previstas na lei (artigo 18, inciso VI)¹⁰⁵.

O princípio do livre acesso manifesta-se no direito do titular dos dados de obter informações precisas e claras sobre o tratamento desses, inclusas a forma e a duração do tratamento dos dados pessoais, ressalvados os segredos comercial e industrial (artigo 9º). Nesse sentido, o princípio também é observável no direito do titular de obter, do controlador, através de solicitação e a qualquer tempo, a confirmação da existência de tratamento, bem como os próprios dados, de maneira simplificada e imediata ou através de declaração compreensível e completa que possua informações sobre a origem dos dados, a ausência de registros, os critérios empregados e os objetivos do tratamento, guardados os segredos industrial e comercial (artigos 18 e 19)¹⁰⁶.

Os titulares dos dados, segundo as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de forma relacionada ao princípio do livre acesso, possuem direito de requerer a revisão de decisões baseadas em tratamentos puramente automatizados de dados pessoais. Caso solicitada, o controlador deve fornecer informações inteligíveis e adequadas quanto aos critérios e os processos utilizados no tratamento, observados os segredos industrial e comercial (artigo 20)¹⁰⁷.

O princípio da qualidade dos dados, enquanto “garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”¹⁰⁸, relaciona-se diretamente com os princípios do livre acesso e da transparência, na proporção em que esses asseguram aos titulares o conhecimento sobre os dados e a possibilidade de retificação. A essência desse princípio manifesta-se no direito do titular em obter do controlador, a qualquer momento e mediante

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 74.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 75-76.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 76.

¹⁰⁸ Artigo 6º, inciso V da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2020).

requisição, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (artigo 18, inciso III)¹⁰⁹.

O princípio da transparência, por sua vez, deve ser observado em todo o processo de tratamento de dados, exibindo-se como um dos princípios mais presentes ao longo da legislação. É observável, por exemplo, na previsão legal de ter o titular dos dados direito a obter do controlador a confirmação da existência de tratamento de dados, o acesso aos dados, informação sobre a quais pessoas jurídicas foram compartilhados os dados, informação sobre a possibilidade de não haver o consentimento para o tratamento e as respectivas consequências disso (artigo 18, incisos I, II, VII e VIII), ao acesso simplificado às informações sobre o tratamento propriamente dito de seus dados (artigo 9º) e no dever do controlador em adotar medidas que garantam a transparência do tratamento de dados fundamentado em seu legítimo interesse (artigo 10, §2º)¹¹⁰.

No que toca às decisões automatizadas, o titular dos dados, com base no princípio da transparência, tem direito a pleitear a revisão das decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais e “que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”¹¹¹. Nesse contexto, não informando o controlador ao titular dos dados, de forma clara e inteligível, os parâmetros e os procedimentos utilizados no tratamento – observados os segredos comercial e industrial – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados “poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais”¹¹².

O princípio da segurança, voltado a evitar atos ilícitos, é observável nas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto a transferência internacional dos dados pessoais, esta permitida somente em alguns casos – quando o destinatário, seja país ou organismo internacional, possuir nível de proteção de dados equivalente ao da legislação

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 76.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 76.

¹¹¹ Fragmento do artigo 20 da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2020).

¹¹² Fragmento do artigo 20, §2º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jun. 2020).

brasileira; quando o controlador destinatário comprovar garantias de cumprimento do regime de proteção de dados da legislação brasileira, bem como dos direitos e princípios nela previstos; quando o trânsito dos dados for necessário para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, investigação e de persecução; quando o trânsito dos dados for necessário para a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiro; quando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados permitir a transferência; em razão de compromisso assumido em pacto de cooperação internacional; quando o trânsito dos dados for necessário para a realização de política pública ou de dever legal do serviço público; quando o titular houver conferido consentimento específico, livre, informado e inequívoco para o trânsito internacional dos dados; quando o trânsito for necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória por parte do controlador, para a execução dos procedimentos preliminares do contrato ou o seu cumprimento propriamente dito e para o exercício de direito em processos judiciais, administrativos ou arbitrais (artigo 33)¹¹³.

Ainda em observância ao princípio da segurança, os agentes de tratamento – obrigados a assegurar a segurança dos dados mesmo após o término do tratamento (artigo 47) – devem empregar medidas efetivamente capazes de proteger os dados de acessos clandestinos, assim como de ocasiões acidentais ou ilícitas de aniquilamento, perda, modificação, transmissão e tratamento inadequado ou ilícito (artigo 46). Caso ocorra algum incidente de segurança capaz de provocar risco ou dano significativo ao titular dos dados, o controlador deverá informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados tal incidente (artigo 48)¹¹⁴.

Os princípios da prevenção e da responsabilidade são verificáveis na faculdade dada pela legislação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados de solicitar aos agentes do poder público a divulgação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, assim como de propor a adesão de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais realizados pelo poder público (artigo 32)¹¹⁵.

¹¹³ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 77.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 77.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 78.

Quanto à cautela do legislador em dispor que o tratamento de dados deve ser esquematizado de maneira a cumprir com as diretrizes de segurança, de boas práticas e de governança, dos princípios dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, não obstante, de forma a atender as disposições de normas regulamentares específicas (artigo 49), percebe-se especialmente a presença do princípio da prevenção. De forma conexa a esse princípio, compete aos controladores e operadores estipular regras de boas práticas e de governança no contexto de tratamento de dados pessoais, o que implica, em termos práticos, uma mudança na cultura de tratamento de dados (artigo 50)¹¹⁶.

Relacionam-se com o princípio da responsabilidade as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que atribuem ao controlador ou ao operador o dever de reparar danos causados aos titulares, em decorrência do tratamento irregular dos dados (artigo 42). Nesse sentido, o tratamento irregular dos dados corresponde àquele que descumpre a legislação ou que não provê a segurança esperada pelo titular (artigo 44). Destaca-se que as situações de lesão aos direitos dos titulares no cenário das relações de consumo continuam sujeitas às normas de responsabilidade contidas na legislação pertinente (artigo 45). Quando o tratamento de dados pessoais possuir como base legal o legítimo interesse, também com fundamento nesse princípio tem a Autoridade Nacional de Proteção de Dados o poder de solicitar ao controlador do tratamento de dados relatório de impacto à tutela de dados pessoais (artigo 10, §3º)¹¹⁷.

O princípio da não discriminação pode ser percebido, principalmente, no reconhecimento da existência de dados sensíveis e no tratamento diferenciado conferido a esses (artigo 11). Além do tratamento de dados sensíveis somente poder acontecer em determinadas hipóteses previstas na legislação, o cuidado com o manuseio dos dados sensíveis deve permanecer na execução do tratamento e após o respectivo término. Como exemplo, no que tange à realização de estudos em saúde pública, os dados devem ser tratados apenas dentro do respectivo órgão de pesquisa e exclusivamente para a finalidade de estudo e pesquisa, devendo ser condicionados em ambiente seguro, de acordo com as práticas de segurança contidas em legislação específica e incluindo, sempre que possível, a anonimização

¹¹⁶ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 78.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 78.

e pseudonimização dos dados, sem prejuízo do dever de observância dos padrões éticos relativos a estudos e pesquisa (artigo 13)¹¹⁸.

No contexto das decisões automatizadas, o princípio da não discriminação é manifestamente presente, na medida em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê que, solicitadas informações pelo titular dos dados ao controlador a respeito dos parâmetros e procedimentos utilizados para a tomada a decisão e não fornecendo o controlador tais informações de maneira adequada e inteligível, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá realizar auditoria para aferir a existência ou não de discriminação no respectivo tratamento automatizado de dados (artigo 20, §2º)¹¹⁹.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autoridade nacional a qual a Lei Geral de Proteção de Dados refere-se ao longo de suas disposições, é “o órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em todo o território nacional”¹²⁰, inicialmente previsto na Medida Provisória n.º 869/2018 e concretizado pela Lei n.º 13.853/2019¹²¹. Nos termos da lei, é um órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República¹²², com autonomia técnica a decisória¹²³, a ser composto por um Conselho Diretor, um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, uma Corregedoria, uma Ouvidoria, um órgão de assessoramento jurídico próprio e unidades administrativas e especializadas destinadas à aplicação da lei¹²⁴.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 79-80.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 80.

¹²⁰ Fragmento do artigo 5º, inciso XIX da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

¹²¹ Artigo 55-A e seguintes da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

¹²² Artigo 55-A da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

¹²³ Artigo 55-B da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

¹²⁴ Artigo 55-C da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

Dentre atribuições diversas, compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados zelar pela tutela dos dados pessoais e, em conjunto, pela observância dos segredos comercial e industrial. Também lhe é imputado o dever de fiscalizar e aplicar penalidades nas hipóteses de tratamentos de dados realizados em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, analisar eventuais petições dos titulares dos dados contra o controlador e promover na sociedade o conhecimento do regramento e das políticas públicas no que tange à proteção de dados pessoais¹²⁵.

Nas hipóteses de descumprimento às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ficam os agentes de tratamento de dados submetidos à aplicação de sanções administrativas, que variam desde uma simples advertência com prazo para a adesão de medidas reparadoras até a aplicação de multa de no máximo 2% do faturamento da pessoa jurídica responsável pelo tratamento, cujo teto corresponde a R\$50.000.000,00 por infração, e até mesmo à proibição parcial ou total de realizar tratamento de dados pessoais¹²⁶.

Os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que regem todo e qualquer tratamento de dados pessoais, já restavam previstos em leis brasileiras que tocam de alguma forma a temática de tutela aos dados pessoais, ostentando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais o importante papel de unificar e consolidar os princípios em uma lei geral sobre a matéria e, sendo assim, é inegável que possui grande relevância formal. Além disso, buscando-se efetividade normativa, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais inovou em determinadas matérias, como na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, levando-se em consideração que a institucionalização da tutela dos dados em uma autoridade foi o trajeto percorrido por diversos países na busca da eficácia normativa¹²⁷.

2.3 O tratamento automatizado de dados

O tratamento automatizado de dados, frequentemente utilizado na tomada de decisões, é objeto de regulação de leis gerais de proteção de dados – o *General Data Protection Regulation* já no artigo 2º preconiza que as disposições ali contidas se aplicam ao tratamento

¹²⁵ Artigo 55-J, incisos I, II, IV, V e VI da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

¹²⁶ Artigo 52, incisos I, II e VII da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 24 jun. 2020).

¹²⁷ OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 81.

de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, também abrange em suas disposições o tratamento automatizado de dados, na medida em que prevê que as normas ali contidas são aplicáveis a qualquer operação de tratamento de dados¹²⁸.

Entretanto, ao contrário da legislação brasileira, o *General Data Protection Regulation* estipula que o titular dos dados pessoais tem direito a escolher não ser submetido a decisão pautada exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais¹²⁹ se a decisão lhe gerar efeitos jurídicos ou o atingir de maneira similar¹³⁰, salvo algumas exceções expostas no subtópico que versa sobre o modelo europeu de proteção de dados.

Depreende-se que, no direito europeu, as decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizados de dados devem configurar-se como exceção¹³¹. Na Europa, o direito do titular de decidir não ser sujeito às decisões baseadas totalmente no tratamento automatizado de dados não é inovação do *General Data Protection Regulation*, pois já era previsto na Diretiva 95/46/CE, na medida em que esta dispunha que os Estados-membros deveriam reconhecer a qualquer pessoa “o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados (...)”¹³².

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, quanto ao assunto, restringe-se a dispor que o titular dos dados pessoais terá direito a solicitar a revisão das decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado de dados pessoais e de ter acesso a informações sobre os critérios e procedimentos utilizados no tratamento automatizado, ressalvados os segredos comercial e industrial do agente de tratamento. Dispõe que compete à Autoridade

¹²⁸ Artigo 3º da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 24 jun. 2020).

¹²⁹ A título de exemplo, no edital do *Santander British Council Summer Experience Scholarship Programme*, de 2020, é previsto, no ponto n.º 5, que o “titular dos dados pode exercer seus direitos de acesso, retificação, apagamento e portabilidade de dados, bem como solicitar restrição de processamento e que não seja sujeito à tomada de decisão individual automatizada, fazendo isso escrevendo para Santander Universidades, Avda. De Cantábria s/n, 28660 Boadilla del Monte (Madri), ou enviando um e-mail para dpo@universia.net, incluindo nos dois casos uma fotocópia do seu cartão de identificação. (...)” (SANTANDER. **#InvesteEmTi**. Disponível em: <https://www.becas-santander.com/pt/program/summer-britishcouncil>. Acesso em: 25 jun. 2020).

¹³⁰ Artigos 21 e 22 do GDPR (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 24 jun. 2020).

¹³¹ UNIÃO EUROPEIA. **Posso ser sujeito a decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rights-citizens/my-rights/can-i-be-subject-automated-individual-decision-making-including-profiling_pt. Acesso em: 25 jun. 2020.

¹³² Artigo 15 da Diretiva 95/46/CE (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE.** Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 26 abr. 2020).

Nacional de Proteção de Dados verificar eventuais práticas discriminatórias no tocante aos tratamentos automatizados de dados, através de auditoria, caso as informações solicitadas pelo titular não forem dadas a ele sob a justificativa de preservação dos segredos comercial e industrial¹³³.

Assim como o *General Data Protection Regulation*, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não inovou ao tratar sobre as decisões automatizadas, já sendo previsto na Lei do Cadastro Positivo o direito do titular dos dados de solicitar a revisão de decisão pautada exclusivamente em tratamento automatizado de dados¹³⁴, porém sem as especificidades que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe, como a qualidade da informação a ser conferida ao titular neste cenário.

Igualmente, a salvaguarda dos segredos comercial e industrial já existia na Lei do Cadastro Positivo, na hipótese de solicitação e conhecimento, por parte do titular, dos elementos e parâmetros utilizados para a análise de risco de crédito¹³⁵, contexto este inserido no âmbito das decisões automatizadas.

Sobre esse tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda difere do *General Data Protection Regulation*, de maneira específica, no que toca aos direitos à revisão e à explicação das decisões automatizadas. O texto original da legislação brasileira previa expressamente que o titular dos dados, no contexto das decisões baseadas exclusivamente em procedimentos automatizados, possuía o direito de solicitar a revisão da decisão necessariamente por uma pessoa natural.

Entretanto, tal direito foi suprimido pela Medida Provisória n.º 869/2018 – transformada na Lei n.º 13.853/2019 –, de forma que não é mais cabível aos titulares dos dados pessoais obter a revisão de determinado procedimento automatizado necessariamente por uma pessoa humana¹³⁶, enquanto que, em contrapartida, o *General Data Protection*

¹³³ Artigo 20 da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 jun. 2020).

¹³⁴ Artigo 5º, inciso VI da Lei do Cadastro Positivo (BRASIL. **Lei n. 12.404, de 09 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 25 jun. 2020).

¹³⁵ Artigo 5º, inciso IV da Lei do Cadastro Positivo (BRASIL. **Lei n. 12.404, de 09 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 25 jun. 2020).

¹³⁶ Artigo 20 da LGPD (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 jun. 2020).

Regulation prevê expressamente a obrigatoriedade da intervenção humana no exercício desse direito¹³⁷.

Este subtópico visa não somente expor, de maneira individual, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no que toca ao tratamento automatizado de dados e as particularidades da referida legislação em comparação ao *General Data Protection Regulation* quanto à matéria, mas também introduzir a discussão de que a supressão da obrigatoriedade da intervenção humana no exercício dos direitos à revisão e à explicação é potencialmente capaz de esvaziar as finalidades desses, conforme ver-se-á a seguir.

¹³⁷ Artigo 22 do GDPR (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 03 maio. 2020).

3 AS DECISÕES AUTOMATIZADAS NO EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste derradeiro capítulo dá-se continuidade à reflexão especulativa de que, em ambientes de exercício de direitos e garantias nos quais é conferido protagonismo aos processos automatizados, suprimir a intervenção humana na execução dos direitos à revisão e à explicação de decisões automatizadas alarga o espaço para a perpetuação dos tratamentos irregulares de dados pessoais que, certamente, lesam os direitos e garantias fundamentais.

Inicia-se o capítulo com uma introdução conceitual sobre algoritmos, *softwares* e *machine learning*, apresentando-se as respectivas definições teóricas e a exposição, de maneira básica, porém compreensível e servil para os objetivos deste trabalho, sobre os mecanismos de funcionamento de cada elemento. Demonstrar-se-á, posteriormente, que esses elementos computacionais estão presentes, em grande medida, no cotidiano dos indivíduos e, definitivamente, nos cenários de exercícios de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, apresentar-se-á um panorama sobre os direitos à revisão e à explicação das decisões automatizadas previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim como a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.853/2019 que retirou a obrigatoriedade de participação humana nas revisões das decisões automatizadas. Sobre esse fato, dissertar-se-á a respeito das implicações que a referida mudança legislativa traz no que toca à efetividade dos objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como no que tange à real da tutela dos direitos e garantias fundamentais.

3.1 A utilização de *softwares* e o *machine learning*

Os computadores, atualmente já popularizados, são aparelhos amplamente utilizados em diversos setores, servindo como instrumentos altamente eficazes para a realização rápida e precisa de cálculos e de decisões lógicas. Os *hardwares*, os *softwares* e os dados são os três elementos de um sistema de computação e equivalem, respectivamente, aos neurônios e às sinapses, à mente, aos estímulos percebidos e às ações realizadas, realizando-se uma comparação entre o computador e o cérebro humano¹³⁸.

Nesse contexto, os dados são informações que são manipuladas por um computador. Este processa os dados consoante uma função ou modelo que, em termos gerais, corresponde

¹³⁸ CARVALHO, André C. P. L. F de; LORENA, Ana Carolina. **A introdução à computação: hardware, software e dados.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

a um conjunto de instruções nomeado como “programa”, transformando os dados de entrada (*input*) em dados de saída (*output*). O que um programa faz, basicamente, é receber, manipular e elaborar dados¹³⁹.

O conjunto de instruções acima denominado como “programa” vale-se de uma linguagem de programação, a fim de direcionar a máquina a exercer o fim desejado. Entretanto, com o objetivo de auxiliar a comunicação entre humanos e computadores, os programas são primeiramente escritos em uma linguagem próxima à língua natural humana, mas já dentro dos moldes adotados em grande parte das linguagens de programação. Na computação, o conjunto de instruções escrito nessa linguagem intermediária é denominado de algoritmo¹⁴⁰.

Os algoritmos, portanto, facilitam ao humano compreender se o conjunto de instruções escritos nessa linguagem intermediária é adequada e potencialmente capaz de possibilitar o fim desejado a ser exercido pela máquina. Examinado o algoritmo sob tal juízo, ele pode ser traduzido para uma linguagem de programação, gerando um programa¹⁴¹.

Enquanto que o *hardware* corresponde às partes materiais e palpáveis de um computador, o *software* manifesta-se como a parte lógica, imaterial e não palpável, composto por um conjunto de programas. O *software* contém uma linguagem de programação que define uma sequência de instruções – que foram descritas por um algoritmo – apta a possibilitar a realização, pela máquina, de uma tarefa específica, determinando como serão realizadas as operações sobre os dados¹⁴².

O *machine learning*¹⁴³, por sua vez, é um ramo da inteligência artificial. O sistema de inteligência artificial não somente é capaz de armazenar e manipular dados, mas também é competente para obter, expressar e manipular conhecimento. Quanto à habilidade de manipulação, esta “inclui a capacidade de deduzir ou inferir novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos a partir do conhecimento já existente e utilizar métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos (...)”¹⁴⁴.

¹³⁹ CARVALHO, André C. P. L. F de; LORENA, Ana Carolina. **A introdução à computação: hardware, software e dados.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

¹⁴⁰ CARVALHO, André C. P. L. F de; LORENA, Ana Carolina. **A introdução à computação: hardware, software e dados.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

¹⁴¹ CARVALHO, André C. P. L. F de; LORENA, Ana Carolina. **A introdução à computação: hardware, software e dados.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

¹⁴² CARVALHO, André C. P. L. F de; LORENA, Ana Carolina. **A introdução à computação: hardware, software e dados.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

¹⁴³ Aprendizado de máquina, em tradução livre.

¹⁴⁴ SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos Santos. **Inteligência artificial.** Porto Alegre: Grupo A, 2019. *E-book*.

Fez-se necessária, nas últimas décadas, diante do enorme volume de dados produzidos pelos setores público e privado, bem como em razão da crescente quantidade e complexidade das demandas humanas, a utilização de um mecanismo computacional mais sofisticado como a inteligência artificial que permite o aprendizado de máquina, de forma a reduzir a participação humana em todos os processos de tomada de decisões¹⁴⁵. A tendência global é cada vez mais implementar a inteligência artificial nos instrumentos tecnológicos – de acordo com uma pesquisa realizada pela Gartner, quase 50% das organizações de Tecnologia da Informação pretendem empregar inteligência artificial em seus processos no ano de 2020¹⁴⁶.

O que diferencia o *machine learning* da programação normal é o modo como o algoritmo se desenvolve. Neste ramo da inteligência artificial, é possível que o programador inicialmente crie o algoritmo e forneça dados suficientes para que o algoritmo exercite e se desenvolva sem a presença do programador. Permite-se, literalmente, o aprendizado da máquina, bem como que “as aplicações de software sejam bastante precisas na previsão de resultados, mesmo sem serem expressamente programadas para tal”¹⁴⁷. Afinal, com o *machine learning*, os computadores são aptos a criarem os seus próprios programas¹⁴⁸.

O *machine learning* é verificável, por exemplo, no direcionamento de propagandas de um novo produto a potenciais consumidores, utilizando-se para tanto dados de compras anteriores de clientes cadastrados em determinada empresa. Os algoritmos de aprendizado de máquina também são amplamente utilizados no sistema financeiro por grande parte das instituições financeiras nacionais e internacionais, possibilitando a otimização na resolução de problemas relacionados à análise de risco de crédito, previsão de falências, previsão de cotações de moedas e de ações, detecção de fraudes, segmentação de mercados e composição de carteiras de investimento¹⁴⁹.

Os processos de Mineração de Dados e Textos valem-se também das técnicas de *machine learning*. A Mineração de Dados e Textos possui como finalidade obter um novo conhecimento a partir de um grande volume de dados, desde que tal conhecimento seja

¹⁴⁵ FACELI, Katti; LORENA, Ana Carolina; GAMA, João; CARVALHO, André C. P. L. F de. **Inteligência artificial**: uma abordagem de aprendizado de máquina. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. *E-book*.

¹⁴⁶ GARTNER. **Inteligência artificial nas operações de TI**. Disponível em: <https://www.gartner.com/pt-br/conferences/la/infrastructure-operations-cloud-brazil/agenda/featured-topics/artificial-intelligence-machine-learning>. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁴⁷ GOMES, Bruno; SILVA, José; ESTEVES, Óscar; RAMOS, Eduardo; ALVES, Nuno; MOREIRA, Rui. **A ética em aprendizagem automática: quais os erros do passado e as conquistas do presente?**. 2019. Relatório (Projeto FEUP 2019/2020 – Mestrado Integrado em Engenharia Informática e Computação) – Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2019. p. 8.

¹⁴⁸ DOMINGOS, Pedro. **The master algorithm**: how the quest for the ultimate learning machine will remake our world. New York: Basic Books, 2015. p. 6.

¹⁴⁹ FACELI, Katti; LORENA, Ana Carolina; GAMA, João; CARVALHO, André C. P. L. F de. **Inteligência artificial**: uma abordagem de aprendizado de máquina. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. *E-book*.

valioso em seu âmbito de aplicabilidade. Essa ferramenta é bastante utilizada em estabelecimentos comerciais, utilizando-se regras de associação para, a partir da análise de dados, possibilitar a obtenção de modelos que facilitem a tomada de decisões gerenciais como, por exemplo, quais mercadorias podem ser vendidas em conjunto para aumentar os níveis de venda¹⁵⁰.

Percebe-se, na elaboração de um programa e, posteriormente, na formação de um *software*, a presença da subjetividade humana no âmago de sua criação, de maneira a possibilitar o uso da tecnologia computacional para permitir e legitimar práticas enviesadas, o que por si só já produz repercussões jurídicas e dilemas éticos. A técnica de *machine learning*, utilizada em sistemas de inteligência artificial, amplia o obscuro cenário algoritmo potencialmente capaz de permitir práticas contrárias ao ordenamento jurídico, na medida em que a máquina adquire autonomia e torna-se capaz de tomar decisões e executar ações sem uma instrução específica imposta por um ser humano, abrindo espaço para a imprevisibilidade¹⁵¹.

As decisões automatizadas, citadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e frequentemente presentes no cenário de exercício de direitos e garantias fundamentais, são viabilizadas pelo emprego de *softwares* e de *machine learning* em seus processos. Ocorre que, seja pela existência da subjetividade humana no desenvolvimento e no fomento de dados aos *softwares*, seja pela autonomia proporcionada às máquinas pelo *machine learning*, as decisões automatizadas podem ser instrumentos de lesão aos direitos e às garantias fundamentais.

3.2 O uso das decisões automatizadas nos cenários de exercício de direitos e garantias fundamentais

Atualmente, e conforme exposto no subtópico anterior, as decisões automatizadas são extremamente recorrentes no cotidiano, possibilitadas pelo uso de *softwares* e da inteligência artificial, especialmente pelo *machine learning*, que permite o desenvolvimento autônomo do conhecimento da máquina sem a interferência humana, visando otimizar os processos de tratamento de grande quantidade de dados com precisão e rapidez.

¹⁵⁰ FACELI, Katti; LORENA, Ana Carolina; GAMA, João; CARVALHO, André C. P. L. F de. **Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. *E-book*.

¹⁵¹ RES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 238-254, out./nov. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4951 . p. 240.

Os modelos de inteligência artificial são utilizados no sistema judiciário brasileiro¹⁵², tendo o Conselho Nacional de Justiça editado a Portaria n.º 25, de 19 de fevereiro de 2019, que instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe¹⁵³ e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, prezando pela garantia constitucional da razoável duração do processo e pela celeridade de seu trâmite¹⁵⁴.

O uso da inteligência artificial na estrutura judiciária¹⁵⁵ – ambiente em que são reclamados direitos através de ações judiciais – viabiliza o aperfeiçoamento de sua sistematização, inclusão e uniformização, além de potencializar a efetividade da garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que corrobora à celeridade da prestação jurisdicional e confere organicidade aos princípios da acessibilidade ao poder judiciário¹⁵⁶, estes previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal¹⁵⁷.

A presença da estrutura cognitiva tecnológica nas atividades exercidas pelo poder judiciário “é adequada, útil e servil à consolidação da democracia participativa preceituada no âmago do diploma constitucional, nos termos do artigo 1º, inciso II (a cidadania) c/c artigo 3º,

¹⁵² Alguns robôs já executam atividades nos Tribunais de Justiça brasileiros. O robô Elis, que atua no Tribunal de Justiça do Pernambuco, é responsável por triar e analisar uma grande massa de processos executivos fiscais – o robô de inteligência artificial é capaz de analisar mais 80 mil processos em 15 dias (MACIEL, Rebeka. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de formação do CNJ**. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/KJLrKuw940SO/content/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_KJLrKuw940SO%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 30 de ago. 2020).

¹⁵³ O laboratório Inova PJe objetiva a automação de atividades nos Tribunais de Justiça com a utilização de robôs, bem como possibilitar um ambiente de apoio às decisões dos magistrados – a inteligência artificial permitiria o fornecimento, pela máquina, de sugestões de textos para votos e sentenças, tendo como ponto de partida, em tese, o histórico do magistrado e os julgados propriamente ditos (BAETA, Zínia. **CNJ implanta centro de inteligência artificial**. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/cnj-implanta-centro-de-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 30 de ago. 2020).

¹⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 25 de 19 de fevereiro de 2019**. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

¹⁵⁵ O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, possui o robô de inteligência artificial batizado de Victor, encarregado de examinar os recursos extraordinários e verificar quais são vinculados aos temas de repercussão geral. Há a expectativa de que Victor possa ser implementado nos Tribunais de todo o país para que, logo após a interposição de um recurso extraordinário, prontamente analise o recurso e permita uma antecipação do juízo de admissibilidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 30 de ago. 2020).

¹⁵⁶ SANTOS, Fabio Marques Ferreira. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos direitos e das garantias fundamentais no Estado Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 29-53, jan./fev. 2018. p. 33.

¹⁵⁷ Os incisos dispõem, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020).

inciso II (garantir o desenvolvimento nacional) e artigo 5º, *caput* (liberdade)”¹⁵⁸, além de contribuir “para que o Estado possa cumprir com sua agenda principiológica da eficiência, da economicidade, da efetividade e da responsividade”¹⁵⁹.

Contudo, apesar da inegável serventia que possuem os *softwares* e a inteligência artificial no que concerne à efetividade do exercício dos direitos e das garantias fundamentais em âmbito jurisdicional, deve-se reconhecer que tais instrumentos no cenário jurídico também são potencialmente capazes de lesar o ordenamento jurídico e cercear os direitos e garantias fundamentais – seja pelo fornecimento de dados já enviesados às máquinas (intencionalmente ou não), seja pela elaboração tendenciosa de algoritmos que operacionalizam as decisões automatizadas ou seja, especialmente, pelo aprendizado autônomo da máquina que possibilita resultados não previstos pelo programador.

Nos Estados Unidos da América programas de computador são utilizados para realizar avaliações de risco das pessoas que passam pelo sistema de justiça criminal norte-americano. Essas avaliações de risco são utilizadas no processo de tomada de decisões da justiça criminal norte-americana sobre o valor de determinada fiança, na escolha de conceder ou não conceder a liberdade condicional e, até mesmo, na realização da dosimetria da pena. A avaliação de risco leva em consideração, dentre outros fatores, a probabilidade de reincidência do analisando. Uma pesquisa realizada pela ProPublica¹⁶⁰ revelou índices de erros nas previsões decorrentes das avaliações de risco e, também, possível discriminação racial nos procedimentos automatizados. Observou-se, com a margem de erro percebida no estudo realizado, que a fórmula algorítmica tendia a sinalizar erroneamente os réus negros como prováveis reincidentes, erro cometido duas vezes mais do que com os réus brancos. Em contrapartida, os réus brancos foram equivocadamente rotulados como de baixo risco com mais frequência do que os réus negros¹⁶¹.

¹⁵⁸ SANTOS, Fabio Marques Ferreira. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos direitos e das garantias fundamentais no Estado Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 29-53, jan./fev. 2018. p. 36.

¹⁵⁹ SANTOS, Fabio Marques Ferreira. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos direitos e das garantias fundamentais no Estado Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 29-53, jan./fev. 2018. p. 37.

¹⁶⁰ ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias: there’s software used across the country to predict future criminals. And it’s biased against blacks**. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 7 set. 2020.

¹⁶¹ Ainda no cenário jurídico tem-se o caso de Eric Loomis, réu sentenciado a seis anos de prisão após a análise jurídica da avaliação de risco obtida através do *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, algoritmo criado pela empresa privada Northpointe. Os advogados de Eric Loomis recorreram da decisão judicial sob a assertiva de que não possuíam acesso à avaliação de risco produzida pelo algoritmo, em razão de sua confidencialidade, havendo violação ao devido processo legal. A Suprema Corte de Wisconsin manteve a decisão do júízo (MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica:

Recentemente, no Brasil, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n.º 332/2020¹⁶² que, de forma correlata à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, regulamenta o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Conforme a resolução, a aplicação da inteligência artificial deve ser compatível com os direitos fundamentais, devendo os procedimentos automatizados obedecerem a critérios de transparência, além de serem auditáveis e imparciais. Dentre demais disposições, o texto também prevê que, em matéria penal, o uso de modelos de inteligência artificial não deve ser estimulado, especialmente no que toca a modelos de decisões preditivas. Apesar da Resolução n.º 332/2020 possuir preceitos gerais em consonância com a Lei n.º 13.709/2018, possivelmente surgirão desafios para a real efetividade de suas disposições, tendo em vista o dever de conciliar e instrumentalizar as normas gerais ali dispostas com as possibilidades técnicas computacionais. Ademais, a referida resolução não tem o poder de regular o uso da inteligência artificial no Supremo Tribunal Federal, não o vinculando às suas disposições.

Já adentrando no âmbito do direito fundamental à segurança, observa-se atualmente o uso da inteligência artificial no processo automatizado de tomada de decisões sobre quais áreas urbanas devem receber maior direcionamento de políticas públicas em razão de uma suposta alta propensão a crimes verificável em determinadas zonas urbanas. Em São Paulo, algumas regiões são classificadas pelas máquinas como de maior risco criminal e, nesse sentido, compreende-se que devem receber maior atenção dos agentes públicos¹⁶³. Dentro desse assunto, a Companhia de Planejamento do Distrito Federal já tem promovido pesquisas que utilizam a inteligência artificial para prever quais Regiões Administrativas do Distrito Federal possuem maior probabilidade de futuras ocorrências de crimes, a fim de definir o direcionamento de maior policiamento e de políticas públicas¹⁶⁴. Entretanto, a depender das variáveis utilizadas no tratamento de dados, bem como dos próprios dados utilizados como

conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019. p. 45).

¹⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429#:~:text=E%20DA%20RESPONSABILIZA%C3%87%C3%83O-,%20Art.%20finais%20e%20para%20a%20sociedade>. Acesso em: 13 set. 2020.

¹⁶³ ALISSON, Elton. **Sistema usa inteligência artificial para prever ocorrências de crimes em áreas urbanas**. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/sistema-usa-inteligencia-artificial-para-prever-ocorrencias-de-crimes-em-areas-urbanas/33768/>. Acesso em: 13 set. 2020.

¹⁶⁴ PADULA, Ana Julia Akaishi; AMORIM, Fernanda Santos; PEREIRA, Gustavo Monteiro; SÁ, Jader Martins Camboim; OLIVEIRA, Fernando Felix de; MONTENEGRO, Mariana Rosa; ALVES, Matheus Facure; YAOHAO, Peng. **Segurança pública e Inteligência Artificial: um estudo georreferenciado para o Distrito Federal**. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_33_Seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-e-intelig%C3%AAncia-artificial_2017.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

fomento para o processo e do aprendizado autônomo da máquina, o resultado obtido pelo computador pode não ser realístico e provocar engano.

Ainda que as decisões automatizadas não tenham o poder de vincular o agente público que as analisará, possuindo papel sugestivo no que toca à futura tomada de decisão pela autoridade, certamente ostenta grande força no processo decisório, de forma a tornar-se muitas das vezes o elemento decisivo. Afinal, para decidir de forma contrária à sugestão da máquina, o agente deve ter argumentos que sejam quantitativamente mensuráveis, tais como os prognósticos algorítmicos. Nesse contexto, observa-se que a sugestão algorítmica prevalece¹⁶⁵.

As decisões automatizadas são aplicáveis, inclusive, no âmbito da saúde, posto que dados genéticos são utilizados como fomento em procedimentos automatizados para se aferir a probabilidade de uma pessoa desenvolver determinadas enfermidades. Essa análise preditiva é considerada por empresas de planos de saúde para realizar ou não negócio jurídico de cobertura de tratamentos médicos com um indivíduo, bem como para determinar o valor a ser pago mensalmente pela cobertura. Tais dados genéticos podem, ainda, ser reunidos com dados de natureza diversa capturados em redes sociais ou em outros lugares frequentados pela pessoa analisada, de forma a permitir a criação de um perfil comportamental que influenciará, substancialmente, no acesso do indivíduo a serviços de saúde de qualidade¹⁶⁶.

Notadamente, os processos automatizados são protagonistas na determinação, pela máquina, de quais conteúdos são colocados à disposição de uma pessoa que procura – ou não procura, porquanto o *feed* de notícias ou as notificações chamam a atenção para diversos conteúdos por si só – determinada informação em redes sociais ou em *sites* de busca. Leva-se em conta, no processo decisório algorítmico, dados pessoais do indivíduo que demonstram os seus interesses, suas preferências, os locais que frequenta e as pessoas que fazem parte do seu cotidiano. Certamente, o direcionamento algorítmico de conteúdos à determinada pessoa toca diretamente o direito fundamental à informação, bem como à cidadania, porquanto a referida filtragem de informações já foi utilizada para manipular e persuadir cidadãos a manter ou adquirir determinada preferência política¹⁶⁷, distorcendo o ideal de democracia.

¹⁶⁵ ROUVROY, Antoinette. The end(s) of critique: data behaviourism versus due process. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja. **Privacy, due process and the computational turn: the philosophy of law meets the philosophy of technology**. New York: Routledge, 2013. p. 143-167.

¹⁶⁶ MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?. **Artigo Estratégico**, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 3.

¹⁶⁷ WAKKA, Wagner. **Cambridge Analytica é declarada culpada pelo uso indevido de dados do Facebook**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/cambridge-analytica-e-declarada-culpada-pelo-uso-indevido-de-dados-do-facebook-130531/>. Acesso em: 21 set. 2020.

Ademais, os processos automatizados também estão presentes, em grande medida, na definição do *scoring* de uma pessoa, prática esta que, por sua vez, afeta substancialmente não só as possibilidades do indivíduo de adquirir crédito perante instituições financeiras, mas influencia também no cálculo de determinada taxa de juros de um financiamento. Nesse contexto, tem-se a presença de uma suposta verdade lógica-matemática produzida por um algoritmo – tendo como substrato¹⁶⁸ do processo automatizado os dados pessoais do indivíduo – que não é, geralmente, inteligível à própria pessoa que por ela é afetada. No caso de um indivíduo que deseja financiamento como meio para aquisição da casa própria, a concessão ou não de financiamento perante instituições de crédito, bem como a definição da taxa de juros automaticamente calculada, são sentenças essenciais para o efetivo exercício do direito fundamental social à moradia¹⁶⁹.

Estas breves linhas, que notoriamente não esgotam os variados contextos em que o exercício dos diversos direitos e garantias fundamentais é tocado e direcionado diretamente ou indiretamente por decisões automatizadas, demonstram e justificam que a reflexão quanto ao uso de decisões automatizadas no cenário de exercício de tais direitos e garantias fundamentais não é, por certo, trivial. São inegáveis os benefícios proporcionados pelas decisões automatizadas no cotidiano, em uma escala de agilidade, otimização e precisão, entretanto, não se pode desconsiderar a existência de riscos à efetiva tutela dos direitos e garantias fundamentais nesse ambiente, mesmo com a expressa previsão na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dos direitos dos titulares à explicação e à revisão das decisões automatizadas, conforme ver-se-á a seguir.

3.3 O direito à revisão e o direito à explicação *versus* a Lei n.º 13.853/2019

Como demonstrado no subtópico anterior, as decisões automatizadas, viabilizadas pelo uso de algoritmos, *softwares* e inteligência artificial, delineiam aspectos substanciais da vida das pessoas, o que tende a crescer com o gradual desenvolvimento da tecnologia e a progressiva acessibilidade às ferramentas tecnológicas. Entretanto, as decisões automatizadas possuem como traço caracterizador uma certa opacidade e obscuridade, que acaba por

¹⁶⁸ Renato Leite Monteiro compara que, assim como as fórmulas matemáticas recebem números para possibilitar o cálculo e se chegar a um resultado, os dados são fornecidos ao algoritmo para que sejam processados e se chegue a uma decisão com base neles (MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?. **Artigo Estratégico**, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 2).

¹⁶⁹ MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?. **Artigo Estratégico**, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 2.

obstaculizar a verificação, pelo titular dos dados pessoais, se os seus dados estão sendo tratados de maneira legítima, adequada e proporcional¹⁷⁰.

Nesse assunto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe que o titular dos dados pessoais possui o direito de pleitear a revisão das decisões automatizadas que afetem seus interesses, além de solicitar informações inteligíveis, ao controlador dos dados, sobre os parâmetros e os procedimentos empregados para a decisão automatizada, guardados os segredos comercial e industrial. Sob esse contexto, fala-se que a Lei n.º 13.709/2018 trouxe consigo o direito à explicação e o direito à revisão de decisões automatizadas aos titulares dos dados pessoais, executáveis em todos os cenários em que existem tratamentos automatizados de dados¹⁷¹.

Os direitos à explicação e à revisão seriam resultado do princípio estruturante da transparência¹⁷² contido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que preconiza a garantia, aos titulares dos dados pessoais, de obter “informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”¹⁷³, bem como de ter a revisão das decisões totalmente automatizadas que afetem os seus interesses. Antes da Lei n.º 13.709/2018, os direitos à explicação e à revisão de procedimentos automatizados já eram verificáveis em leis brasileiras, porém o cenário de exercício desses era restrito às decisões automatizadas concernentes à concessão de crédito ou cálculo de risco de crédito¹⁷⁴, inovando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nesse aspecto.

Verifica-se, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que o dispositivo que versa sobre o direito à revisão foi substancialmente modificado pela Lei n.º 13.853/2019¹⁷⁵. Em sua redação original, o dispositivo previa que o titular dos dados pessoais teria direito a pleitear a revisão, necessariamente por pessoa natural, das decisões automatizadas que tocassem seus interesses. A Lei n.º 13.853/2019 suprimiu o direito à

¹⁷⁰ MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?.

Artigo Estratégico, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 2.

¹⁷¹ MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?.

Artigo Estratégico, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 4.

¹⁷² MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?.

Artigo Estratégico, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 5.

¹⁷³ Artigo 6º, inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 set. 2020).

¹⁷⁴ MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?.

Artigo Estratégico, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 5-6.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em: 21 set. 2020.

revisão de decisões automatizadas obrigatoriamente por pessoa natural, divergindo do *General Data Protection Regulation*, que prevê expressamente não apenas o direito dos titulares de obter a referida revisão por pessoa natural, como também dispõe aos titulares a faculdade de não se submeter a tratamentos totalmente automatizados de dados.

As razões do veto ao dispositivo original da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que previa o direito à revisão por pessoa humana consubstanciam-se nos argumentos de que:

A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária¹⁷⁶.

Com a supressão do direito à revisão dos tratamentos automatizados necessariamente por pessoa humana, abre-se inevitavelmente a possibilidade de as decisões automatizadas serem explicadas e revistas por uma máquina – em termos práticos, outro tratamento automatizado –, justamente visando a celeridade e economia do processo, facilitando a manutenção de práticas indevidas quanto ao tratamento de dados pessoais. Ressalta-se, aqui, o fato de que as máquinas são propensas ao *feedback loop*, fenômeno que acontece quando determinado dado de saída (*output*) é novamente colocado no sistema como um dado de entrada (*input*), assim “um dado efeito do sistema retorna como sua causa. O resultado de menos mulheres sendo contratadas retorna ao sistema decisório como um *input* para aquele que tomará a decisão e, assim, reforça a conclusão que ele mesmo cria”¹⁷⁷.

A permanência do direito à revisão sem a garantia de intervenção por pessoa humana prejudica a própria efetividade do direito à explicação, posto que a explicação sobre o tratamento automatizado de dados – apesar da previsão legal de que cabe ao controlador dos dados fornecer as informações adequadas aos titulares de dados – também pode ser elaborada por uma máquina, o que concede espaço para a existência de um Estado Democrático de Direito às aparências, legitimado por direitos cujo conteúdo normativo fora em muito esvaziado por alterações legislativas. Citron e Pasquale assinalam que, tendo em vista o atual poder decisório dos algoritmos sobre a vida dos indivíduos, “se a lei e o devido processo estão

¹⁷⁶ BOLSONARO, Jair Messias. **Despachos do Presidente da República**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-190107781>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁷⁷ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019. p. 51.

ausentes nesse campo, estamos essencialmente abrindo caminho para uma nova ordem feudal de intermediários reputacionais que não são chamados a prestar contas”¹⁷⁸.

Tem-se, nesse cenário, uma verdadeira “sociedade caixa preta”¹⁷⁹, ante a persistência da obscuridade algorítmica e, conseqüentemente, da assimetria de informações entre os titulares dos dados pessoais e os responsáveis pelos tratamentos, facilitando-se a consolidação de uma “aristocracia digital”¹⁸⁰. O reconhecimento da existência de riscos que o uso de algoritmos, *softwares* e inteligência artificial podem trazer no cenário de exercício de direitos e garantias fundamentais, como “manipulação, viés, censura, discriminação social, violações da privacidade e dos direitos proprietários, abuso do poder de mercado, efeitos sobre as capacidades cognitivas e uma crescente heteronomia”¹⁸¹, traz consigo a obrigação de se considerar mecanismos mais efetivos no diálogo entre os titulares de dados e os agentes de tratamento.

São dadas algumas explicações para a opacidade dos algoritmos, dentre elas questões concernentes à concorrência – entende-se que a transparência dos algoritmos coloca as empresas que dele se utilizam em desvantagem concorrencial –, aos segredos comercial e industrial, bem como à chance de o algoritmo ser “enganado” por alguns indivíduos se conhecidas as suas características¹⁸². Não é o escopo deste trabalho dissertar sobre as possibilidades de coexistência entre a aclamada transparência nos processos de tratamento de dados e os segredos comercial e industrial, bem como com as regras de funcionamento de mercado, o que ficará para uma próxima oportunidade. Entretanto, afirma-se que tal coexistência é notoriamente possível, tendo em vista que assim funciona o sistema europeu de proteção de dados pessoais.

Muito são questionáveis as justificativas do veto ao texto original que permitia a revisão, por pessoa natural, das decisões automatizadas. O argumento de que esse direito, como originalmente proposto, contraria o interesse público e inviabiliza os modelos de negócios brasileiros é demasiadamente generalista e, de certa forma, protecionista às práticas

¹⁷⁸ CITRON, Danielle; PASQUALE, Frank. The scored society: due process for automated predictions. *Washington Law Review*, v. 89, p.1-33, 2014. p. 19. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2435&context=fac_pubs. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁷⁹ PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms tha control money and information*. Cambridge: Havard University Press, 2015. p. 218.

¹⁸⁰ PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms tha control money and information*. Cambridge: Havard University Press, 2015. p. 218.

¹⁸¹ DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. *O que é a governança de algoritmos?* Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁸² DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. *O que é a governança de algoritmos?* Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos>. Acesso em: 21 set. 2020.

irregulares de tratamentos de dados pessoais. Ademais, todos os negócios brasileiros que tratem de alguma forma dados pessoais precisam inserir em seus quadros funcionais, necessariamente, um encarregado (*Data Protection Officer*) de dados pessoais, que seria o responsável por intermediar a comunicação entre os agentes de tratamento de dados pessoais, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Assim, este encarregado poderia ser o responsável, também, por fornecer a explicação e a revisão humana dos tratamentos automatizados de dados – desde que apto a compreender os procedimentos algorítmicos a serem analisados¹⁸³.

Todavia, diante de tantas notícias que denunciam o tratamento irregular de dados pessoais como instrumento de alcance de interesses políticos e mercantis¹⁸⁴, não é leviano afirmar que os agentes de tratamento de dados pessoais, definitivamente e em certa medida, não possuem grande interesse na efetiva transparência dos tratamentos automatizados de dados pessoais, de forma a manter a assimetria de informações existente entre os titulares de dados pessoais e os agentes de tratamento, bem como as relações de poder já concretizadas¹⁸⁵.

Existe a previsão, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais realizar auditoria para a análise de eventuais aspectos discriminatórios nos tratamentos automatizados de dados pessoais, caso o titular dos dados solicite informações ao controlador dos dados sobre os parâmetros e processos utilizados no tratamento automatizado e esse não o forneça as informações de forma adequada (observados os segredos comercial e industrial). Entretanto, entende-se que “aferir eventuais discriminações pode ser um trabalho extremamente técnico, devido à complexidade dos algoritmos, o que demonstra a necessidade de a ANPD ter um corpo de profissionais altamente especializado e preparado”¹⁸⁶ e, até o momento, não é possível conferir as condições de efetividade dessa disposição legislativa, ante a recente criação do órgão e a ausência de definição de seus profissionais, tampouco tendo entrado em atividade.

Para a verificação de tratamento irregular de dados pessoais, também é possível que o interessado ingresse com uma ação judicial e, no trâmite dessa, pleiteie a realização de perícia

¹⁸³ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019. p. 61.

¹⁸⁴ POMPEU, Ana. **Em primeira ação com base na LGPD, MPDFT pede que empresa deixe de vender contatos**. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/em-primeira-acao-com-base-na-lgpd-mpdft-pede-que-empresa-deixe-de-vender-contatos-21092020>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁸⁵ PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 4-6.

¹⁸⁶ MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?. **Artigo Estratégico**, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018. p. 11.

por profissional capacitado a ser nomeado pelo juízo, tendo em vista que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁸⁷. No entanto, essa prática é potencialmente capaz de causar o efeito reverso das finalidades de uso dos algoritmos, de *softwares* e da inteligência artificial no sistema judiciário – atribuir mais demandas ao Poder Judiciário, o sobrecarregando. Além disso, para que o titular dos dados pessoais reclame seus direitos no sistema judiciário é necessário que tenha a percepção, ao menos mínima, de que houve a violação de seus direitos, percepção esta que pode ser inviabilizada por ausência de conhecimento sobre o funcionamento do tratamento automatizado em questão.

A mudança legislativa promovida pela Lei n.º 13.853/2019, de retirada da obrigatoriedade de intervenção humana no exercício do direito à revisão das decisões automatizadas, abala sobremaneira a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no que toca às suas finalidades, tendo em vista que os princípios que a estruturam são afetados, levando-se em consideração as características de cada princípio estruturante da legislação descritos anteriormente em subtópico próprio. Afinal, nessas circunstâncias, torna-se difícil verificar se determinados dados pessoais estão sendo utilizados de fato para fins legítimos, bem como se são verdadeiramente necessários e adequados para tal finalidade a que o tratamento automatizado se propõe como instrumento de alcance. São prejudicados, também, os objetivos dos princípios do livre acesso, da transparência, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas.

Quando do veto ao dispositivo original da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que previa o direito à revisão das decisões automatizadas por pessoa humana, considerou-se que “a propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público”¹⁸⁸. Entretanto, a supressão do direito à revisão necessariamente por pessoa humana também contraria o interesse público, tendo em vista que se alarga o espaço para a lesão de direitos e garantias fundamentais. Importante memorar, nessa seara, que “os direitos fundamentais contêm, além de uma proibição de intervenção, um postulado de proteção. Nesse sentido, não apenas uma proibição de excesso, mas uma proibição de proteção insuficiente (...)”¹⁸⁹.

¹⁸⁷ Artigo 5º, inciso XXXV, da Carta de 1988 (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020).

¹⁸⁸ BOLSONARO, Jair Messias. **Despachos do Presidente da República**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-190107781>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁸⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 627.

Não se pode olvidar, contudo, que alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.853/2019 no referido dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não proíbe ou inviabiliza a revisão das decisões automatizadas por pessoa natural, não sendo as razões do veto um critério hermenêutico para a interpretação do dispositivo legal. Afinal, geralmente as razões de se promover a revisão de determinada decisão automatizada é, justamente, analisá-la de maneira tal que, inevitavelmente, deixe de ser uma decisão automatizada – e não há como isso acontecer se a decisão automatizada for revisada por uma máquina. Essa é uma interpretação possível ao referido dispositivo legal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que, apesar de possível, há a probabilidade de não ser adotada.

A existência de direitos à revisão e à explicação de decisões totalmente automatizadas obrigatoriamente por pessoa humana não é potencialmente suficiente para minar o tratamento irregular dos dados pessoais, tendo em vista que cada processo de tratamento automatizado possui inúmeras variáveis e particularidades – por exemplo, “os métodos geralmente são insuficientes para verificar as propriedades dos sistemas de *softwares* se esses sistemas não tiverem sido projetados considerando avaliações e prestações de contas futuras”¹⁹⁰, além de que os algoritmos que usam *machine learning* podem não ser adequadamente entendidos através de soluções de transparência¹⁹¹ –, mas já seria, de fato, um grande avanço para a verificação eficaz dos tratamentos automatizados, bem como para a efetiva tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Compartilha-se, aqui, o entendimento de Mendes e Mattiuzzo de que, no que toca à proteção dos dados pessoais nos ambientes em que se avulta – a cada dia mais – o uso de algoritmos, *softwares* e inteligência artificial nos procedimentos de coleta, manipulação e transferência de dados pessoais, o melhor trajeto a ser percorrido é aquele que em existe, necessariamente, a participação humana nos processos de automação, não somente no que diz respeito ao exercício dos direitos à revisão e à explicação de decisões automatizadas, mas também no cerne dos processos de delineamento dos mecanismos de tratamento, em sua íntegra¹⁹², mediante ações afirmativas¹⁹³ aptas a operacionalizar o ideal de *privacy by design* e a promover a tutela dos demais direitos e garantias fundamentais.

¹⁹⁰ KROLL, Joshua A; HUEY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBISON, Davi G.; YU, Harlan. Accountable algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 165, p. 633-705, 2017. p. 633.

¹⁹¹ KROLL, Joshua A; HUEY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBISON, Davi G.; YU, Harlan. Accountable algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 165, p. 633-705, 2017. p. 633.

¹⁹² MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019. p. 60.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões tomadas com base em procedimentos totalmente automatizados têm respondido, em larga escala, demandas humanas em diversos setores, sejam públicos ou privados. Espera-se que, com o crescente progresso tecnológico e a gradual popularização dos equipamentos de tecnologia, que as decisões automatizadas assumam cada dia mais o protagonismo em juízos que afetam, diretamente ou indiretamente, os direitos e garantias fundamentais dos titulares dos dados pessoais.

Observa-se, quanto às leis de proteção de dados pessoais abordadas neste trabalho – leis cujo surgimento é vinculado diretamente à percepção da necessidade de tutela dos direitos e garantias dos indivíduos potencialmente ameaçados ante as consequências das transformações sociais e tecnológicas, mais especificamente, a possibilidade de captação, de manipulação e de transferência dos dados pessoais –, verdadeira progressão legislativa no que diz respeito à amplitude normativa de proteção e à participação do titular dos dados pessoais como elemento central na proteção de seus dados.

Verifica-se que a lei brasileira específica sobre a temática, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, possui manifestas semelhanças com o regulamento europeu de proteção de dados pessoais – *General Data Protection Regulation* –, aderindo disposições que promovem, de fato, o regular tratamento dos dados pessoais e, conseqüentemente, a necessária tutela dos titulares dos dados. Entretanto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ostenta significativas diferenças quanto ao atual modelo europeu, especialmente no que toca à possibilidade de revisão de decisões automatizadas por pessoa humana, bem como à escolha do indivíduo de se sujeitar ou não aos processos totalmente automatizados.

Constata-se que a alteração legislativa na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, promovida com a Lei n.º 13.853/2019, que suprimiu o direito à revisão de decisões automatizadas obrigatoriamente por pessoa humana, é capaz de também atingir o direito à explicação das decisões automatizadas por pessoa humana, tendo em vista que a referida explicação pode ser construída por uma máquina e, posteriormente, ser disponibilizada pelo controlador ao titular dos dados. Conforme anteriormente argumentado, a alteração legislativa em questão pôs em xeque a exequibilidade de determinados fins a que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se propôs como instrumento de alcance – como a efetiva salvaguarda dos

¹⁹³ CHANDER, Anupam. The racist algorithm? *Michigan Law Review*, v. 115:1023, p. 1.023-1.045, abr. 2017. p. 1.041.

direitos e garantias fundamentais no âmbito de tratamento de dados pessoais –, tendo em vista que os próprios princípios estruturantes da legislação foram vulnerabilizados.

A preservação dos modelos de negócio que tratem, de alguma forma, dados pessoais, não pode se sobrepor à tutela dos direitos e garantias fundamentais dos titulares dos dados pessoais, conquistados de maneira demasiadamente custosa ao longo da história. Ceder ao *lobby* de determinados seguimentos e permitir a manutenção da obscuridade dos procedimentos automatizados, bem como da assimetria de informações entre agentes de tratamento e titulares dos dados, certamente não produzirá bons frutos para a sociedade brasileira a longo prazo.

O uso dos algoritmos, dos *softwares* e do *machine learning* é extremamente necessário para atender a grande demanda humana com economia, precisão e rapidez, bem como para otimizar determinados serviços. Tais elementos computacionais também são hábeis para o combate de práticas discriminatórias, desde que projetados e utilizados adequadamente, posto que diminuem significativamente a subjetividade humana nas decisões quando construídos de maneira idônea. Contudo, adota-se neste trabalho o posicionamento de que tal ideal somente poderá ser alcançado mediante verdadeiras fiscalizações aos agentes de tratamentos de dados, tanto pelos titulares dos dados pessoais como pelo Estado, o que impõe a exigência de maiores níveis de transparência.

Espera-se que este trabalho contribua, de certa maneira, às diversas discussões teóricas que se proponham a compreender, ou a buscar, o ponto de equilíbrio entre a verdadeira revolução tecnológica propiciada pelos algoritmos e a efetiva tutela dos dados pessoais (entendidos como elementos inerentes à tutela dos direitos e garantias fundamentais), visando não apenas a proteção dos modelos de mercado, mas também o livre desempenho da dignidade da pessoa humana e dos desdobramentos a ela inerentes.

Por fim, restou notório, diante das ponderações colocadas, que a presença humana tanto na revisão de decisões automatizadas quanto nos próprios procedimentos de criação e delineamento dos mecanismos automatizados é peça chave para a efetiva tutela dos direitos e garantias fundamentais dos titulares de dados pessoais, bem como para a ampla efetividade normativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

REFERÊNCIAS

ALISSON, Elton. **Sistema usa inteligência artificial para prever ocorrências de crimes em áreas urbanas**. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/sistema-usa-inteligencia-artificial-para-prever-ocorrencias-de-crimes-em-areas-urbanas/33768/>. Acesso em: 13 set. 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks**. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 7 set. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BAETA, Zínia. **CNJ implanta centro de inteligência artificial**. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/cnj-implanta-centro-de-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BESSA, Leonardo. **Nova Lei do Cadastro Positivo**: comentários à Lei 12.414, com alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

BOLSONARO, Jair Messias. **Despachos do Presidente da República**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-190107781>. Acesso em: 21 set. 2020.

BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. Critical questions for big data: provocations for a cultural, technological, and scholarly phenomenon. **Information, Communication & Society**, 15, n. 5, p. 662-679, jun. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 25 de 19 de fevereiro de 2019**. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJE e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429#:~:text=E%20DA%20RESPONSABILIZA%C3%87%C3%83O-,Art.,finais%20e%20para%20a%20sociedade>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.404, de 09 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.853, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em: 21 set. 2020.

CANCELIER, Mikhail; PILATI, José. Privacidade, pós-modernidade jurídica e governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v18i1.7252>. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/7252>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CARVALHO, André C. P. L. F de; LORENA, Ana Carolina. **A introdução à computação: hardware, software e dados**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

CITRON, Danielle; PASQUALE, Frank. The scored society: due process for automated predictions. **Washington Law Review**, v. 89, p. 1-33, 2014. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2435&context=fac_pubs. Acesso em: 21 set. 2020.

COHEN, Julie. What privacy is for. **Harvard Law Review**, v. 126, n. 7, p. 1.904- 1.933, jun. 2013.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Itália, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUEVA, Ricardo. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 59-67, out./dez. 2017.

DOMINGOS, Pedro. **The master algorithm: how the quest for the ultimate learning machine will remake our world**. New York: Basic Books, 2015.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. **O que é a governança de algoritmos?** Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos>. Acesso em: 21 set. 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACELI, Katti; LORENA, Ana Carolina; GAMA, João; CARVALHO, André C. P. L. F de. **Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. *E-book*.

FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GARTNER. **Inteligência artificial nas operações de TI**. Disponível em: <https://www.gartner.com/pt-br/conferences/la/infrastructure-operations-cloud-brazil/agenda/featured-topics/artificial-intelligence-machine-learning>. Acesso em: 14 set. 2020.

GOMES, Bruno; SILVA, José; ESTEVES, Óscar; RAMOS, Eduardo; ALVES, Nuno; MOREIRA, Rui. **A ética em aprendizagem automática: quais os erros do passado e as conquistas do presente?**. 2019. Relatório (Projeto FEUP 2019/2020 – Mestrado Integrado em Engenharia Informática e Computação) – Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2019.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. *In*: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LESSING, Lawrence. **The architecture of privacy**. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/works/lessig/architecture_priv.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção de dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MACIEL, Rebeka. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de formação do CNJ**. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/KJLrKuw940SO/content/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_KJLrKuw940SO%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 30 ago. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?. **Artigo Estratégico**, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, p. 1-23, dez. 2018.

MURRAY, Andrew. **Information technology law: the law and society**. New York: Oxford University Press, 2010.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

PADULA, Ana Julia Akaishi; AMORIM, Fernanda Santos; PEREIRA, Gustavo Monteiro; SÁ, Jader Martins Comboim; OLIVEIRA, Fernando Felix de; MONTENEGRO, Mariana Rosa; ALVES, Matheus Facure; YAOHAO, Peng. **Segurança pública e Inteligência Artificial: um estudo georreferenciado para o Distrito Federal**. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_33_Seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-e-intelig%C3%AAncia-artificial_2017.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>. Acesso em: 26 abr. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 02 maio. 2020.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms tha control money and information**. Cambridge: Havard University Press, 2015.

POMPEU, Ana. **Em primeira ação com base na LGPD, MPDFT pede que empresa deixe de vender contatos**. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/em-primeira-acao-com-base-na-lgpd-mpdft-pede-que-empresa-deixe-de-vender-contatos-21092020>. Acesso em: 22 set. 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabel Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e a sua otimização pela Lei n. 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 238-254, out./nov. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4951.

ROCHFELD, Judith. Como qualificar os dados pessoais? Uma perspectiva teórica e normativa da União Europeia em face dos gigantes da Internet. **Revista de Direito, Estado e telecomunicações**. Brasília, v. 10, n. 1, p. 61-84, maio 2018.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSS, Alec. **Industries of the future**. New York: Simon & Shuster, 2016.

ROUVROY, Antoinette. The end(s) of critique: data behaviourism versus due process. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja. **Privacy, due process and the computational turn: the philosophy of law meets the philosophy of technology**. New York: Routledge, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SANTANDER. **#InvesteEmTi**. Disponível em: <https://www.becas-santander.com/pt/program/summer-britishcouncil>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SANTOS, Fabio Marques Ferreira. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos direitos e das garantias fundamentais no Estado Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 26, n. 105, p. 29-53, jan./fev. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos Santos. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. *E-book*.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 02 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. **Posso ser sujeito a decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis?**. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rights-citizens/my-rights/can-i-be-subject-automated-individual-decision-making-including-profiling_pt. Acesso em: 25 jun. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos**. Disponível: https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt. Acesso em: 02 maio. 2020.

VENTURA, Leonardo. Considerações sobre a nova lei de proteção de dados. **Revista Síntese: Direito Administrativo**, São Paulo, v. 13, n. 155, p. 56-64, nov. 2018.

WAKKA, Wagner. **Cambridge Analytica é declarada culpada pelo uso indevido de dados do Facebook**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/cambridge-analytica-e-declarada-culpada-pelo-uso-indevido-de-dados-do-facebook-130531/>. Acesso em: 21 set. 2020.